



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Análise da densificação do conceito de Estado de Direito no Conselho da Europa e a  
Eficácia das decisões do TEDH: desafios e perspectivas**

**GABRIELLY CARVALHO ALVES**

Relatório de Direito Internacional da Pessoa Humana

Relatório orientado pela Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Maria José Rangel de Mesquita

LISBOA  
2023

**GABRIELLY CARVALHO ALVES**

**Análise da densificação do conceito de Estado de Direito no Conselho da Europa e a  
Eficácia das decisões do TEDH: desafios e perspectivas**

Relatório apresentado como condição para a conclusão da cadeira de Direito Internacional da Pessoa Humana, sob regência da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria José Rangel de Mesquita.

Mestranda: Gabrielly Carvalho Alves.

Aluna n° 67016

LISBOA  
2023

## MODO DE CITAR E ADVERTÊNCIAS

As citações em notas de rodapé ao longo do texto são feitas mediante menção do último apelido do autor, data e página. Caso o autor seja uma entidade ou órgão, a entrada da nota de rodapé é feita pelo primeiro nome, data e página. Por outro lado, se o autor não é mencionado a entrada da nota de rodapé é feita pela primeira palavra do título, seguida de data e página. Caso o nome do autor e a data sejam os mesmos em diversos documentos, acrescenta-se letras em frente da data para diferenciar os documentos. Todas as notas de rodapé seguem o estilo ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que é um sistema de citação autor-data, de forma que a mesma seja identificável na lista final de Bibliografia.

Usa-se o Acordo Ortográfico da língua portuguesa do Brasil, atualizado até 2013, e disponibilizado pelo Senado Federal do Brasil. ISBN: 978-85-7018-538-9. (<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508145/000997415.pdf>).

As citações diretas realizadas encontram-se todas traduzidas para o português e entre aspas “”. As citações indiretas seguem a ABNT, desta maneira estarão sempre referenciadas por meio de menção do último apelido do autor, data e página. Todas as citações autor, data, página estarão em nota de rodapé, assim como as notas explicativas.

Toda a Bibliografia segue a Norma ABNT, contudo, estão organizadas para fins didáticos por temas, ou seja, a) Obras em língua portuguesa; b) Obras em língua estrangeira; c) Artigos em língua portuguesa; d) Sites da Internet que tem como autor o Conselho da Europa; e) Sites da Internet que tem como autor outros órgãos; f) Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; g) Execuções de sentenças.

Todas as palavras em itálico no decorrer do trabalho são palavras em língua estrangeira. A lista de abreviaturas e acrônimos está disposta em ordem alfabética título escrito por extenso estar em língua portuguesa, abreviaturas e acrônimos ao longo de sua redação em sua versão [língua portuguesa].

## LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS

CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.
CEDCH	Centro Europeu de Direitos Constitucionais e Humanos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos.
NCJ	Conselho Nacional do Judiciário
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia.
UE	União Europeia.
URSS	União Soviética

## RESUMO

O relatório analisa a densificação do conceito de Estado de Direito no Conselho da Europa, com ênfase na Polônia. O foco desta pesquisa reside no campo do Direito Internacional da Pessoa Humana e no **Direito da União Europeia**. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica com análise de fontes jurídicas e jurisprudências, além da coleta de dados de documentos oficiais, livros e artigos. A relevância do estudo está em abordar questões essenciais relacionadas ao Estado de Direito, bem como identificar violações concretas no contexto polonês. O objetivo principal do artigo é investigar a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) em relação à garantia do Estado de Direito na Polônia. Além disso, busca-se aprofundar a compreensão sobre a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito no Conselho da Europa, bem como avaliar o impacto das decisões do TEDH na preservação dos valores europeus. O estudo identificou questões fundamentais referentes à preservação do Estado de Direito no âmbito do Conselho da Europa. A análise dos acórdãos do TEDH referentes à Polônia revelou violações concretas do artigo 6º § 1 da CEDH, apontando direitos específicos que foram violados, estreitamente relacionados com vertentes também específicas do Estado de Direito. A pesquisa destacou a relevância da Comissão de Veneza no processo de reforço e fortalecimento do Estado de Direito na Europa. A relação histórica da Polônia com sua integração à União Europeia destacou a importância do respeito ao Estado de Direito e aos direitos humanos como requisitos fundamentais para a adesão à comunidade europeia. A pesquisa contribui para a compreensão aprofundada da proteção dos direitos humanos fundamentais e do Estado de Direito no Conselho da Europa, especialmente no contexto polonês. Além disso, a análise dos acórdãos do TEDH fornece *insights* sobre a eficácia das decisões na preservação dos valores europeus e da integridade do sistema judiciário polonês.

Palavras-Chave: Estado de Direito; Conselho da Europa; Polônia; Convenção Europeia de Direitos Humanos; Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The report analyzes the densification of the concept of the Rule of Law in the Council of Europe, with an emphasis on Poland. The focus of this research lies in the field of International Human Rights Law and European Union Law. The methodology used is a bibliographic review with an analysis of legal sources and jurisprudence, as well as the collection of data from official documents, books, and articles. The relevance of the study lies in addressing essential issues related to the Rule of Law, as well as identifying specific violations in the Polish context. The main objective of the article is to investigate the effectiveness of decisions issued by the European Court of Human Rights (ECHR) regarding the guarantee of the Rule of Law in Poland. Additionally, it seeks to deepen the understanding of the protection of fundamental rights and the Rule of Law in the Council of Europe, as well as to evaluate the impact of ECHR decisions on preserving European values. The study identified fundamental issues regarding the preservation of the Rule of Law within the scope of the Council of Europe. The analysis of ECHR judgments concerning Poland revealed concrete violations of Article 6 § 1 of the ECHR, pointing out specific rights that were violated, closely related to specific aspects of the Rule of Law. The role of the Venice Commission in consolidating and strengthening the Rule of Law in Europe was also highlighted. Poland's historical relationship with its integration into the European Union emphasized the importance of respecting the Rule of Law and human rights as fundamental requirements for joining the European community. The research contributes to an in-depth understanding of the protection of fundamental human rights and the Rule of Law in the Council of Europe, especially in the Polish context. Additionally, the analysis of ECHR judgments provides insights into the effectiveness of decisions in preserving European values and the integrity of the Polish judicial system.

Keywords: Rule of Law; Council of Europe; Poland; European Convention on Human Rights; European Court of Human Rights

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO:</b> .....	6
<b>CAPÍTULO 1 Explorando a distinção entre direito, princípio, valor e Analisando a construção do conceito de Estado De Direito nas disposições do Estatuto do Conselho da Europa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.</b> .....	8
1.1 Distinção entre direito e princípio:.....	9
1.2 Distinção entre princípio e valor:.....	11
1.3 Conceito de Estado de Direito e considerações sobre a definição: Estatuto do Conselho da Europa e Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	14
<b>CAPÍTULO 2 A Comissão de Veneza e a Garantia do Estado de Direito: Pontos de Contato e Distinções com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.</b> .....	16
2.1 Comissão de Veneza como instrumento na garantia do Estado de Direito:.....	17
2.2 A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Estado de Direito: pontos de contato e afastamento com a Comissão de Veneza:.....	19
2.3 Breve contextualização histórica: A Polônia como objeto central desta pesquisa.....	21
<b>Capítulo 3 Acórdãos do TEDH: Independência do poder judicial e violações aos padrões do Estado de Direito pela Polônia.</b> .....	23
3.1 Critério de escolha para análise dos acórdãos do TEDH:.....	23
3.2 A Postura do TEDH no que tange o Estado de Direito: casos <i>Advance Pharma SP. Z O.O v. Poland</i> , 2022; <i>Grzeda v. Poland</i> , 2022 e <i>Żurek v. Poland</i> , 2022.....	24
3.3 Avaliação da Execução das Sentenças e Efetividade das Decisões do TEDH na Garantia do Estado de Direito nos acórdãos:.....	28
3.4 Análise do Acesso à Justiça Perante Tribunais Independentes e Imparciais: Estudo com Base nos Casos Expostos e no <i>Checklist</i> da Comissão de Veneza:.....	32
<b>CONCLUSÃO:</b> .....	34

## INTRODUÇÃO:

O presente relatório pretende analisar a densificação do conceito de Estado de Direito no Conselho da Europa, com especial foco na Polônia e investigar a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) nesse contexto. A pesquisa se baseia no Direito Internacional da Pessoa Humana e no Direito da União Europeia e utilizou a revisão bibliográfica, análise de fontes jurídicas e jurisprudências, bem como coleta de dados a partir de documentos oficiais, livros e artigos.

A relevância desta pesquisa é abrangente e está centrada em dois aspectos fundamentais. Primeiramente, o estudo aborda questões essenciais sobre a proteção dos direitos humanos no Conselho da Europa e a implementação do Estado de Direito. Ao explorar a distinção entre direitos/princípios na Carta de Direitos Fundamentais da UE e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), bem como a noção de princípios/valores é possível demonstrar e contribuir para uma compreensão mais profunda sobre a importância do Estado de Direito para o Conselho da Europa e para a União Europeia. Ademais, é levando questões essenciais para análise desse conceito fundamental, por exemplo, como o Estatuto do Conselho da Europa e a **Carta Europeia de Direitos Humanos** abordam sobre o Estado de Direito, bem como quais princípios a Comissão de Veneza enxerga como pilares para formação do Estado de Direito.

Em segundo lugar, a análise dos acórdãos do TEDH relacionados à Polônia é especialmente relevante no contexto atual, em que crescentes violações ao Estado de Direito em alguns Estados-Membros têm gerado preocupação em relação aos valores e princípios da União Europeia. A investigação desses casos permite identificar violações concretas do artigo 6º § 1 da CEDH, e compreender direitos específicos que foram violados e que estão relacionados com vertentes específicas do Estado de Direito. Portanto, este estudo possui uma relevância significativa para a compreensão da proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito no Conselho da Europa, bem como para a avaliação da efetividade das decisões do TEDH em garantir a integridade do sistema judiciário polonês e a preservação dos valores europeus em um momento de desafios para a coesão e a solidariedade dentro da União Europeia.

Este artigo está estruturado em três capítulos: No Capítulo 1, discutiremos a distinção entre direitos e princípios, estabelecidos na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e na CEDH, abordando como essa diferenciação afeta a aplicação e a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Também será destacada a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy, enfatizando a importância dos princípios no contexto da União Europeia e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, apresentaremos a relevância do Estado de Direito na estrutura e funcionamento da sociedade europeia, especialmente no contexto do Conselho da Europa e da CEDH.

No Capítulo 2, será apresentado o papel crucial desempenhado pela Comissão de Veneza na elaboração de relatórios e pareceres sobre o Estado de Direito, buscando uma definição consensual e

identificando os principais componentes desse valor fundamental. Também discutiremos a relevância da Comissão de Veneza na consolidação e fortalecimento do Estado de Direito na Europa, mesmo que seus relatórios tenham natureza de *soft law*. Abordaremos a relação histórica da Polônia com sua **integração à União Europeia**, enfatizando a importância do respeito ao Estado de Direito e aos direitos humanos como requisitos fundamentais para fazer parte da comunidade europeia. 

No Capítulo 3, será apresentado os critérios de escolha para análise dos acordos do TEDH e será realizada a análise de casos específicos relacionados à Polônia. Buscaremos identificar quais direitos específicos foram violados, relacionando-os com vertentes do Estado de Direito. Ademais, analisaremos a efetividade das decisões proferidas pelo TEDH no que diz respeito à garantia do Estado de Direito, especialmente no contexto da Polônia.

Ainda no capítulo 3, no âmbito do *checklist* da Comissão de Veneza de 2011, perguntas relevantes foram levantadas para identificar se um Estado garante o acesso à Justiça por meio de tribunais independentes e imparciais. Neste estudo, com base na análise das sentenças presentes neste relatório e nas execuções de sentença previamente abordadas, serão respondidas as indagações formuladas pela Comissão de Veneza. Contudo, é importante ressaltar que, devido às limitações de espaço, as perguntas levantadas pelo *checklist* de 2016 não poderão ser tratadas em detalhes no presente trabalho. Uma análise mais abrangente, incluindo a Constituição da Polônia, será considerada em futuras pesquisas.

Por meio dessas análises, este estudo espera contribuir para uma compreensão aprofundada da proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito no Conselho da Europa, bem como para o debate sobre a eficácia das decisões do TEDH na preservação dos valores europeus e da integridade do sistema judiciário polonês.

## **CAPÍTULO 1 Explorando a distinção entre direito, princípio, valor e Analisando a construção do conceito de Estado De Direito nas disposições do **Estatuto do Conselho da Europa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos****

Conforme mencionado por Maria Luísa Duarte, a estrutura normativa do Estado de Direito é composta por um conjunto de regras e princípios jurídicos. Ao longo do tempo, observou-se que os princípios desempenham um papel cada vez mais importante e essa valorização dos princípios não é restrita apenas aos sistemas jurídicos modernos, mas tem se tornado mais evidente nas últimas décadas<sup>1</sup>.

O funcionamento do paradigma normativo do Estado de Direito elevou os princípios gerais ao status de tema obrigatório e de reflexão constante na teoria do direito. O Direito, como um conjunto de normas funcionalmente coerentes e estruturadas que regulam as relações sociais, não pode ser

---

<sup>1</sup> (Duarte, 2013, p. 87-88)

compreendido sem levar em consideração os enunciados normativos fundamentais presentes nas constituições e nas bases axiomáticas<sup>2</sup>.

Ademais, a proclamação e a garantia dos direitos fundamentais são moldadas por uma normatividade estrutural baseada em princípios<sup>3</sup>. Assim, fica nítido que a interconexão entre regras e princípios desempenha um papel fundamental no Estado de Direito. Os princípios jurídicos, nas palavras da autora, assumem um papel conformador e, em menor grau, subordinante, contribuindo para a estruturação do sistema jurídico e para a garantia dos direitos fundamentais tanto em âmbito nacional quanto internacional<sup>4</sup>.

Com essa perspectiva, sem prejuízo de **ser analisado** nos capítulos subsequentes os documentos e artigos nos quais o Estado de Direito é abordado dentro do contexto do Conselho da Europa, neste próximo subcapítulo, tendo em vista que é crucial estabelecer, inicialmente, uma distinção entre algumas concepções, será abordado sobre **a confusão** entre direito/princípio e princípio/valor.

### 1.1 Distinção entre direito e princípio:

Tanto a Carta dos Direitos Fundamentais da UE como a Convenção Europeia de Direitos Humanos proveem importante base para proteger os direitos fundamentais na União Europeia. Sendo que a Carta inclui direitos que correspondem a direitos garantidos pela Convenção “isso significa que o sentido e a abrangência desses direitos são os mesmos previstos na Convenção, a menos que a Carta ofereça uma proteção mais ampla”<sup>5</sup>.

A Carta contém tanto direitos como princípios: Enquanto os direitos devem ser sempre respeitados e aos cidadãos lhes é dado o poder de exigência de seu cumprimento tanto da União Europeia quanto dos países que fazem parte dela. Por outro lado, os princípios podem ser promovidos por meio de leis criadas pela União ou pelos países membros, mas não podem ser exigidos diretamente nos tribunais caso não sejam incorporados nessas leis. No entanto, os tribunais podem ser chamados a avaliar se essas leis estão consoantes com os princípios estabelecidos na Carta<sup>6</sup>.

Segundo a autora Sofia Pinto Oliveira a Carta de direitos fundamentais da União Europeia pretendeu romper com uma concepção bipartida dos direitos fundamentais que eram distinguidos em direitos de liberdade e direitos sociais, propondo uma concepção unitarista desses direitos<sup>7</sup>. Aqui vê-se que a Carta fez um esforço de repensar o lugar dos direitos, distribuindo-se estes segundo critérios novos.

---

<sup>2</sup> (Duarte, 2013, p. 87-88)

<sup>3</sup> (Duarte, 2013, p.88)

<sup>4</sup> (Duarte, 2013, p.88)

<sup>5</sup> (Conselho, 2001)

<sup>6</sup> (Comissão, 2020)

<sup>7</sup> (Oliveira, 2018, p.87-88)

Ainda segundo a autora, ao observar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, percebe-se que apenas os direitos de primeira geração, que são os direitos de defesa dos indivíduos perante os Estados, estão consagrados nela, enquanto os demais direitos são abordados na Carta Social Europeia, sem a proteção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Isso significa que, dentro do Conselho da Europa, ocorre uma divisão semelhante àquela que é vista nas Nações Unidas<sup>8</sup>.

Nessa perspectiva da autora e seguindo a linha de raciocínio de Alexy, na teoria dos direitos fundamentais, a diferenciação mais significativa é relacionada às regras e aos princípios<sup>9</sup>. Nas palavras de Sofia Pinto Oliveira, “essa dicotomia regra/princípios estabelecida por Alexy é a maneira que estamos acostumados a refletir, sendo que a CDFUE cria uma dicotomia direito/princípios que é por si só geradora de confusão”<sup>10</sup>.

A autora analisa primeiro, quais são os direitos que devem ser compreendidos como princípios para efeitos do artigo 52º n.5 da CDFUE, e segundo, quais são as consequências da qualificação de um direito como princípio, para efeitos do artigo 52º n.5. Dessa maneira, em relação à primeira pergunta, a autora diz que não é tarefa fácil identificar direitos-princípios, ademais, afirma que qualquer tentativa de procurar na Carta elementos que permitam fazer essa distinção é em vão, pois não há nenhuma pista em sua redação que aponte para a qualificação de alguns como princípios<sup>11</sup>.

As anotações à Carta dos Direitos Fundamentais da UE atualizada, vem trazer então indicações a respeito dessa distinção. O artigo 52º busca definir o alcance dos direitos e princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e estabelece diretrizes para a sua interpretação<sup>12</sup>. Nesse sentido, no artigo 52º n. 5 é demonstrada a diferença entre "direitos" e "princípios" estabelecida na Carta<sup>13</sup>.

Como dito anteriormente, segundo essa distinção, “os direitos subjetivos devem ser respeitados, enquanto os princípios devem ser observados (n. 1 do artigo 51º)”<sup>14</sup>.

A autora Sofia Pinto Oliveira conclui a sua primeira pergunta afirmando que “neste momento, ainda é impossível perceber o alcance concreto da categoria dos princípios para efeitos do artigo 52º n.

<sup>8</sup> (Oliveira, 2018, p.95)

<sup>9</sup> “Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas prima facie. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas. O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. Essa determinação pode falhar diante de impossibilidades jurídicas e fáticas; mas, se isso não ocorrer, então, vale definitivamente aquilo que a regra prescreve” (Alexy, 2014, p.103-104).

<sup>10</sup> (Oliveira, 2018, p.97)

<sup>11</sup> (Oliveira, 2018, p. 97)

<sup>12</sup> (Parlamento, 2007)

<sup>13</sup> (Parlamento, 2007)

<sup>14</sup> Ademais, “os princípios podem ser aplicados por meio de atos legislativos ou de execução, adotados pela União Europeia e pelos Estados-Membros quando implementam a legislação da União. Eles se tornam relevantes para os tribunais apenas quando há a necessidade de interpretar ou revisar esses atos. No entanto, não podem servir como base para solicitações diretas que exijam ação positiva das instituições da União ou das autoridades dos Estados-Membros. Esse modus operandi segue tanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto a abordagem dos sistemas constitucionais dos Estados-Membros em relação aos princípios, especialmente no campo da legislação social” (Parlamento, 2007).

5 da Carta”<sup>15</sup>. De acordo com a autora, em relação aos direitos estabelecidos na Carta, é possível observar diferenças claras, onde alguns direitos foram expressos de forma mais ampla, enquanto outros foram redigidos com maior cautela. É evidente que houve uma preocupação em evitar que essas normas se tornem fonte de reivindicações subjetivas<sup>16</sup>.

Do mesmo modo, o autor Steve Peers afirma que a inclusão do quinto parágrafo no Artigo 52 foi feita com o propósito de esclarecer a natureza judicial dos princípios e aumentar a segurança jurídica. No entanto, determinar se uma disposição da Carta contém um direito ou apenas um princípio é bastante complexo. Tanto a Carta quanto às **Explicações a Carta** não são muito esclarecedoras nesse aspecto. Além disso, o próprio parágrafo 5 do Artigo 52 não apresenta uma redação clara<sup>17</sup>.

Em relação à segunda questão, a autora chega à conclusão de que quando um direito é classificado como princípio, isso implica em duas consequências: A primeira é que esse direito não será invocado imediatamente e diretamente pelos cidadãos. A segunda consequência é a sua justiciabilidade condicionada, ou seja, esses direitos só serão invocados perante um juiz com base na interpretação dessas ações e na verificação da sua conformidade legal<sup>18</sup>.

De acordo com Steve Peers, “embora a inspiração para o Artigo 52 (5) tenha sido o desejo de limitar a justiciabilidade dos direitos sociais, isso não significa que todos os direitos sociais devam ser considerados como princípios”<sup>19</sup>. Em complemento, a autora Sofia Pinto Oliveira conclui mencionando que, no estágio atual de desenvolvimento da Carta, em que ainda não se definiu claramente quais direitos são considerados princípios, é difícil fazer afirmações concretas sobre as consequências em termos de sua justiciabilidade limitada ou condicionada. Qualquer comentário feito neste momento arrisca ser apenas uma transferência das discussões em curso na doutrina constitucional portuguesa sobre a justiciabilidade dos direitos sociais para o contexto europeu, comprometendo a possibilidade de a Constituição seguir um caminho original e próprio<sup>20</sup>. Assim, conclui-se, que ainda não há uma clara e pormenorizada distinção entre direito e princípio na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e **na CEDH**.

## 1.2 Distinção entre princípio e valor:

Tendo sido diferenciado direito de princípios, agora será abordado sobre princípios e valores. Robert Alexy em seu livro “teoria dos direitos fundamentais” desenvolveu várias teorias, dentre elas duas se fazem importantes para essa explanação, a teoria dos princípios e teoria dos valores.

<sup>15</sup> (Oliveira, 2018, p.105)

<sup>16</sup> (Oliveira, 2018, p.105)

<sup>17</sup> (Peers, et. al, 2014, p. 1506)

<sup>18</sup> (Oliveira, 2018, p.106)

<sup>19</sup> (Peers, et. al, 2014, p. 1508)

<sup>20</sup> (Oliveira, 2018, p.108-109)

Os princípios e valores estão intrinsecamente ligados, e pode-se observar conflitos e ponderações entre eles. Segundo o autor, à medida que os princípios são alcançados de forma gradual, os valores também são realizados<sup>21</sup>. Assim, é possível converter enunciados sobre valores em enunciados sobre princípios, e vice-versa, sem perder seu significado<sup>22</sup>.

Robert Alexy menciona os conceitos práticos propostos por Von Wright, os quais dividem-se em três grupos: deontológicos, axiológicos e antropológicos. Os conceitos deontológicos estão relacionados ao dever, proibição, permissão e direito. Já os conceitos axiológicos estão centrados no conceito de bom e podem variar dependendo dos critérios pelos quais algo é considerado bom. Por fim, os conceitos antropológicos abrangem vontade, interesse, necessidade, decisão e ação<sup>23</sup>.

Nesse sentido, é importante destacar que os princípios são mandamentos de otimização e estão inseridos no campo deontológico, enquanto os valores estão relacionados ao âmbito axiológico<sup>24</sup>. Além disso, ao compararmos os valores e os princípios, podemos identificar algumas características estruturais gerais e elementares dos valores. Essas características se tornam evidentes quando observamos a diferença fundamental na utilização da expressão "valor": a distinção entre reconhecer que algo possui um valor e afirmar que algo é um valor em si<sup>25</sup>.

Segundo o autor, os juízos de valor e os conceitos valorativos podem ser agrupados em três categorias: classificatória, comparativa e métrica. Os conceitos valorativos classificatórios têm a função de classificar os objetos em termos de valor positivo, negativo ou neutro. Por sua vez, os conceitos valorativos comparativos permitem avaliar a relação de valor entre dois objetos, expressando preferência ou igualdade valorativa. Finalmente conceitos valorativos métricos atribuem um número que indica o valor de um objeto. Essas classificações são úteis para expressar juízos de valor e valorizações. A distinção entre o objeto em si e o critério utilizado na valoração nos leva a compreender o significado de algo ser considerado um valor<sup>26</sup>.

Tanto o modelo de princípios quanto o modelo de valores são essencialmente semelhantes em sua estrutura, com a única diferença de que o primeiro se enquadra no âmbito deontológico, relacionado ao dever-ser, enquanto o segundo se enquadra no âmbito axiológico, relacionado ao bom. Como resultado, as objeções às teorias valorativas dos direitos fundamentais podem afetar também a teoria dos princípios<sup>27</sup>.

Ainda na perspectiva do autor, no campo jurídico, o que realmente importa é o que deve ser. Isso favorece o modelo de princípios. Além disso, em suas palavras, não há dificuldade em transitar da constatação de que uma determinada solução é a melhor do ponto de vista do direito constitucional para a constatação de que ela é devida constitucionalmente. Se for assumida a possibilidade dessa

---

<sup>21</sup> (Alexy, 2014, p.144)

<sup>22</sup> (Alexy, 2014, p. 145)

<sup>23</sup> (Alexy, 2014, p.145-146)

<sup>24</sup> (Alexy, 2014, p.146)

<sup>25</sup> (Alexy, 2014, p.147)

<sup>26</sup> (Alexy, 2014, p.147-149)

<sup>27</sup> (Alexy, 2014, p.153)

transição, é perfeitamente viável, na argumentação jurídica, adotar um modelo de valores em vez de um modelo de princípios.

No entanto, o modelo de princípios tem a vantagem de expressar claramente o caráter deontológico do direito. Além disso, o conceito de princípio geralmente gera menos interpretações equivocadas do que o conceito de valor. Ambos os aspectos são suficientemente importantes para se dar preferência ao modelo de princípios<sup>28</sup>.

No âmbito do TJUE “ao longo de mais de duas décadas, a evolução da jurisprudência definiu e consolidou os direitos fundamentais como princípios gerais do Direito”<sup>29</sup>. Esses princípios possuem caráter obrigatório no âmbito do Direito da União Europeia, abrangendo uma ampla gama de questões, independentemente de serem violações atribuíveis a decisões tomadas ao nível europeu ou nacional.

Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais dentro da União Europeia vai além de garantir de forma específica os direitos individuais, assumindo também um significado político relevante como um instrumento de integração jurídica. Essa proteção se manifesta tanto no reconhecimento dos direitos fundamentais quanto na adoção de meios processuais para sua salvaguarda<sup>30</sup>. Ademais, os sistemas jurídicos com menor estrutura institucional, como o ordenamento jurídico internacional, dependem em maior medida da normatividade baseada em casos específicos (efeito do precedente), que é construída a partir da força legitimadora e unificadora dos princípios gerais<sup>31</sup>.

Nesse sentido, em ambos os casos, TEDH e TJUE a jurisprudência baseada em casos concretos desempenha um papel crucial. Essa jurisprudência é construída por meio de decisões judiciais que estabelecem precedentes, ou seja, referências jurídicas que orientam a aplicação das normas em situações semelhantes. Dessa forma nesses sistemas, os princípios gerais do direito desempenham um papel ainda mais importante, fornecendo uma base normativa sólida para a construção de precedentes e para a coerência e unificação das decisões judiciais em casos similares.

Por outro lado, os valores representam ideias e crenças intrínsecas que sustentam os princípios e guiam as ações do Conselho da Europa e de seus Estados-membros, agindo em sua completude como conceitos mais abstratos e subjetivos, e servindo como referências fundamentais para a tomada de decisões e a formulação de políticas dentro do Conselho da Europa<sup>32</sup>.

Conforme a autora Maria Luísa Duarte, no contexto universal das obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos, a existência de catálogos de direitos e instituições regionais de proteção não é contraditória.

Ela destaca a interdependência e solidariedade entre Estados que compartilham interesses e desafios em uma determinada unidade geopolítica levam ao reconhecimento de valores

---

<sup>28</sup> (Alexy, 2014, p.153)

<sup>29</sup> (Duarte, 2013, p. 48)

<sup>30</sup> (Duarte, 2013, p. 48)

<sup>31</sup> (Duarte, 2013, p.89)

<sup>32</sup> (Conselho, 2023a)

compartilhados e à aceitação de restrições às prerrogativas de soberania de cada Estado<sup>33</sup>. Isso demonstra que, foram os catálogos nacionais, como as Constituições ou tradições constitucionais compartilhadas, e os catálogos internacionais que vinculam os Estados-membros CEDH e CDFUE, que serviram de inspiração para a identificação de direitos cujo respeito foi estabelecido no âmbito do direito da Integração Europeia<sup>34</sup>.

A seguir seguem os dois patamares que a autora sugere configurar os valores: Primeiro, com o aprimoramento contínuo do sistema jurídico da União Europeia e a intensificação da integração das soberanias dos Estados-membros, observa-se uma tendência de homogeneização dos sistemas constitucionais nacionais que acarretam uma intensificação de valores comuns trabalhados em conjunto por estes Estados-Membros. Isso ocorre devido à necessidade de garantir a proteção uniforme, reconhecimento e aplicação efetiva dos direitos fundamentais.

### 1.3 Conceito de Estado de Direito e considerações sobre a definição: Estatuto do Conselho da Europa e Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Neste capítulo busca-se analisar como o conceito de Estado de Direito está disposto no Estatuto do Conselho da Europa e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

É possível observar a seguir que no Estatuto do Conselho da Europa, a importância do Estado de Direito é ressaltada, destacando-se a adesão aos valores espirituais e morais como base para os princípios da liberdade individual, da liberdade política e do primado do direito, tornando essa estrutura essencial para uma verdadeira democracia<sup>35</sup>. O artigo 3º do Estatuto estabelece que o respeito ao Estado de Direito é uma condição para que os novos Estados-Membros possam aderir ao Conselho<sup>36</sup>.

O Estado de Direito, reconhecido por todos os membros do Conselho da Europa, significa que o Direito deve prevalecer sobre qualquer outra forma de poder ou autoridade, implicando normas e os princípios jurídicos como base para a organização e o funcionamento da sociedade, assim, estabelecendo limites e garantindo a proteção dos direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros. Em outras palavras, “no discurso jurídico, incluindo suas corruptelas e jaez político e sociológico, o Estado de direito tornou-se sinônimo de acatamento do Direito ou, o que se torna mais inquietante, aceitação de uma determinada versão do Direito supostamente aplicável”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> (Duarte, 2013, p. 26)

<sup>34</sup> (Duarte, 2013, p. 24)

<sup>35</sup> (Conselho, 1949)

<sup>36</sup> O Estatuto do Conselho da Europa, ao ser traduzido para língua portuguesa de Portugal, entendeu que “Rule of law” pode ser lido como sinônimo para “primado do direito” (Conselho, 1949), “Todos os Membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e activamente na prossecução do objectivo definido no capítulo I”(Conselho, 1949).

<sup>37</sup> (Duarte, 2022, p. 230)

Além disso, é ressaltado no Estatuto que todas as pessoas sob a jurisdição dos Estados-Membros devem desfrutar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, reforçando a garantia destes em respeitar e proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos, promovendo um ambiente de igualdade, justiça e dignidade<sup>38</sup>.

Além desse Estatuto mencionado, o Estado de Direito também é mencionado no preâmbulo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>39</sup>. Os direitos protegidos e consolidados na forma da Convenção Europeia dos Direitos Humanos são considerados absolutos e garantem os direitos políticos e civis em todos os Estados-Membros vinculados pela Convenção. Em acréscimo, “o Conselho da Europa busca fortalecer o Estado de Direito através de suas instituições, como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, o Grupo de Estados contra a Corrupção e o Conselho Consultivo de Juízes da Europa”<sup>40</sup>.

Apesar de não haver uma definição clara e direta do Estado de Direito no Estatuto do Conselho da Europa e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, é possível inferir que ele se configura a partir de determinados elementos, como direitos e princípios estabelecidos na CEDH. Ou seja, embora a CEDH não apresente disposições específicas que trate diretamente do conceito de Estado de Direito, é possível identificar em seus textos, direitos e princípios, fundamentais para a sua caracterização.

No que se refere à CEDH, essa convenção reconhece e consagra, entre outros princípios fundamentais, o princípio da legalidade, não discriminação, à igualdade perante a lei, o acesso à justiça, segurança jurídica, entre outros. Esses princípios funcionam como pilares do Estado de Direito, já que garantem a aplicação imparcial e efetiva das leis, bem como a igualdade de todos perante o sistema jurídico. Portanto, embora o conceito de Estado de Direito não seja explicitamente delineado no Estatuto do Conselho da Europa e na CEDH por meio de normas específicas, é possível inferir sua existência a partir da identificação de direitos e princípios essenciais para a sua caracterização.

Retornando ao capítulo anterior, Alexy afirma que “a realização gradual dos princípios corresponde à realização gradual dos valores”<sup>41</sup>, ou seja, transpondo para os dias atuais, à medida que

---

<sup>38</sup> Neste trabalho concorda-se em chamar a Convenção como ela é universalmente conhecida e admite-se a seguinte colocação: “O título completo da Convenção é Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, o título completo é frequentemente declarado de forma imprecisa, de várias maneiras. É até dado de forma imprecisa no Tratado da União Europeia - onde a Convenção é referida como a Convenção Europeia dos direitos humanos. O título impreciso, portanto, permeia parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. No uso comum, parece preferível usar o título pelo qual a Convenção é universalmente conhecida - a Convenção Europeia dos Direitos Humanos” (Jacobs, 2007, p. 18).

<sup>39</sup> “Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um patrimônio comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal, [...] têm a responsabilidade primária de assegurar os direitos e as liberdades definidos nesta Convenção e nos seus Protocolos e, ao fazê-lo, gozam de uma margem de apreciação, sujeita à supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos estabelecido pela presente Convenção” (Conselho, 1950).

<sup>40</sup> (Conselho, 2016, p.6, item 13)

<sup>41</sup> (Alexy, 2014, p.144)

os princípios que compõem o Estado de Direito são alcançados de forma gradual, o valor Estado de Direito também é efetivado.

Essas considerações podem ser notadas também a partir dos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que através da CEDH demonstra o direito ou princípio que foi violado, e ao demonstrar que o direito ou princípio violado é uma vertente do Estado de Direito, conclui-se que o próprio valor Estado de Direito foi violado.

No capítulo seguinte será demonstrado como a Comissão de Veneza alicerçou o Estado de Direito, qual a sua relação com este valor fundamental, para posteriormente ser analisado de fato as jurisprudências do TEDH sobre a temática e a efetividade das sentenças do TEDH nesta matéria.

## **CAPÍTULO 2 A Comissão de Veneza e a Garantia do Estado de Direito: Pontos de Contato e Distinções com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

Apesar de ser popularmente referida como "Comissão de Veneza", este nome trata-se apenas de uma abreviação. Seu nome oficial é “Comissão Europeia para a democracia através do direito segundo *For democracy through law*, website oficial da Comissão”<sup>42</sup>. Neste documento, é explicado que a Comissão atua como um órgão consultivo em assuntos constitucionais, fornecendo orientação jurídica aos Estados-Membros.

A principal missão da Comissão é ajudar os Estados-Membros a alinhar suas estruturas jurídicas e institucionais de acordo com os padrões europeus e as práticas internacionais em relação à democracia, direitos humanos e princípio do Estado de direito<sup>43</sup>. Além disso, a Comissão de Veneza desempenha um papel crucial na gestão de conflitos, oferecendo assistência constitucional de emergência a Estados em processo de transição.

As atividades da Comissão de Veneza abrangem três áreas principais: “instituições democráticas e direitos fundamentais, sistema judiciário e constitucional, e questões relacionadas a eleições, referendos e partidos políticos”<sup>44</sup>. Por meio dessas áreas, busca promover e consolidar o patrimônio constitucional compartilhado entre os Estados-Membros do Conselho da Europa. Dessa forma, a Comissão de Veneza desempenha um papel fundamental na promoção da democracia, dos direitos fundamentais e do Estado de direito, contribuindo para a consolidação de um patrimônio constitucional comum na Europa e fornecendo assistência aos Estados-Membros em suas transições constitucionais<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> (Conselho, 2023b)

<sup>43</sup> Pode ser encontrada explicação sobre quem é o conselho da Europa na bibliografia a partir da citação a seguir: (Conselho, 2023c).

<sup>44</sup> (Conselho, 2023d)

<sup>45</sup> (Conselho, 2023d)

## 2.1 Comissão de Veneza como instrumento na garantia do Estado de Direito:

Passando para as questões específicas sobre o Estado de Direito, durante a 86ª sessão plenária realizada em 4 de abril de 2011, a Comissão de Veneza recebeu uma solicitação para elaborar um relatório sobre o Estado de Direito<sup>46</sup>. Este primeiro relatório sobre o Estado de Direito teve como objetivo não apenas fornecer uma definição útil sobre este valor fundamental, mas também abordar os novos desafios envolvidos em sua definição e conceituação.

A Comissão de Veneza buscou conciliar as diferentes terminologias usadas para se referir ao Estado de Direito, como "*Rule of Law*", "*Rechtsstaat*" e "*Etat de droit*" e embora esses termos tenham significados semelhantes, o relatório destacou que não são sinônimos. O principal propósito deste relatório era encontrar um consenso na definição do conceito de Estado de Direito “que pudesse ajudar organizações internacionais, tribunais nacionais e internacionais a interpretar e aplicar esse valor fundamental de forma prática”<sup>47</sup>. Por isso, a Comissão achou necessário analisar essas questões conceituais para chegar a uma definição unânime e útil.

É importante lembrar que o Estado de Direito é uma das três bases do Conselho da Europa, juntamente com a democracia e os direitos humanos, e é um valor fundamental na maioria dos países do mundo. Ao buscar uma definição, o relatório concluiu que, conceituar novamente “Estado de Direito” não é o suficiente para que Tribunais nacionais e internacionais, Estados, e órgãos, pudessem utilizar esta conceituação para solucionar de forma prática casos reais que infrinjam este valor essencial.

No relatório de 2011, a Comissão de Veneza reconheceu a dificuldade em definir o conceito de Estado de Direito. No entanto, chegou-se a um consenso sobre a definição ao identificar elementos comuns em várias definições relevantes, dessa forma, assim como a democracia e os direitos humanos, o Estado de Direito foi tratado de forma similar, estabelecendo um núcleo comum composto pelos principais componentes ou "ingredientes" que devem ser constantes em todos os lugares. É importante destacar que a implementação desses valores pode variar de acordo com o “contexto jurídico, histórico, político, social ou geográfico específico”<sup>48</sup>, mas os principais componentes do Estado de Direito devem ser preservados.

A fim de garantir o Estado de Direito em países da União Europeia e em outras nações **signatárias da** Comissão de Veneza, bem como em órgãos nacionais e internacionais<sup>49</sup>, a Comissão desenvolveu uma Lista de Verificação em 2011 (*checklist*). Essa lista se tornou um instrumento essencial para avaliar a aplicabilidade do Estado de Direito em diferentes países e serve como

<sup>46</sup> (Conselho, 2011)

<sup>47</sup> (Conselho, 2011, p. 3)

<sup>48</sup> (Conselho, 2016, p.9, item 34)

<sup>49</sup> “Esses componentes abrangem: (1) supremacia da lei, com processos democráticos e transparentes para promulgar leis; (2) garantia de segurança jurídica; (3) proibição de arbitrariedade; (4) acesso à justiça perante tribunais independentes e imparciais, incluindo a revisão judicial de atos administrativos; (5) respeito pelos direitos humanos; e (6) não discriminação e igualdade perante a lei” (Conselho, 2011, p. 10).

parâmetro para determinar se um país está cumprindo as condições necessárias para a efetivação adequada do Estado de Direito. Através da página 15 do Relatório sobre o Estado de Direito de 25-26 de março de 2011, intitulada "Anexo: Lista de verificação para avaliar o estado do estado de direito em estados únicos", é possível responder às questões elencadas e concluir se o Estado de Direito está sendo respeitado nos Estados-Membros. Essa lista de verificação contém princípios fundamentais que são considerados o cerne do que é necessário para a concretização do valor fundamental Estado de Direito.

Ademais, a conclusão deste relatório se deu da seguinte maneira: embora a noção de Estado de Direito não tenha sido desenvolvida tanto quanto os outros pilares do Conselho da Europa, como direitos humanos e democracia, a noção de Estado de Direito está cada vez mais presente nos textos legais e na jurisprudência nacional e internacional, especialmente no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>50</sup>. Assim, mesmo que haja incertezas sobre sua aplicabilidade como um conceito jurídico prático, a Comissão de Veneza sustenta que o Estado de Direito representa um padrão europeu compartilhado para guiar e limitar o exercício do poder democrático<sup>51</sup>. Desse modo, é encerrado o relatório afirmando que seu objetivo central foi encontrar uma definição consensual e identificar os elementos centrais do estado de direito<sup>52</sup>.

No ano de 2016, o relatório "*Rule of Law Checklist*" da Comissão de Veneza destacou a realização de uma conferência sobre "O Estado de Direito como um conceito prático" em 2 de março de 2012<sup>53</sup>. Essa conferência foi organizada pela Comissão de Veneza em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores da *Commonwealth* do Reino Unido e o Centro *Bingham* para o Estado de Direito, com o apoio da Presidência do Reino Unido do Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Após a conferência realizada em março de 2012, a Comissão de Veneza reiterou seu compromisso em aprimorar a lista de verificação do Estado de Direito, levando em consideração as sugestões discutidas durante o evento. E no mesmo ano, em outra conferência realizada em Londres<sup>54</sup>, lançou-se um projeto inovador para desenvolver ainda mais a lista de verificação, visando avaliar de forma mais eficiente o estado do Estado de Direito em um determinado país.

Levando em consideração as conclusões e o que foi proposto pelo Relatório sobre o Estado de Direito de 2011 e as conferências de 2012 da Comissão de Veneza. Em 2016, a Comissão trouxe as partes principais que já havia tratado no relatório anterior, qual seja, os principais componentes ou "ingredientes" do Estado de Direito e os questionamentos da página 15 do relatório de 2011 e montou uma nova lista de verificação do Estado de Direito que foi adotada pela Comissão de Veneza em sua 106ª sessão plenária (Veneza, 11-12 de março de 2016)<sup>55</sup>.

---

<sup>50</sup> (Conselho, 2011, p. 14, item 67)

<sup>51</sup> (Conselho, 2011, p. 14, item 69)

<sup>52</sup> (Conselho, 2011, p. 14, item 70)

<sup>53</sup> (Conselho, 2016, p. 5, item 2)

<sup>54</sup>(Conselho, 2016, p. 5, item 2)

<sup>55</sup> (Conselho, 2016)

A primeira seção (I) deste relatório de 2016 começa explicando o objetivo e a abrangência do documento e, em seguida, aborda as interconexões entre o Estado de Direito, de um lado, e a democracia e os direitos humanos, do outro. A segunda seção (II, referências) é o núcleo da lista de verificação e aborda minuciosamente as várias dimensões do Estado de Direito<sup>56</sup>. A terceira parte (III, padrões selecionados) apresenta uma lista dos instrumentos jurídicos mais relevantes - *hard law* e *soft law* - que tratam da questão do Estado de Direito<sup>57</sup>.

Foi mencionado no Relatório da Comissão de Veneza de 2016 que “a Comissão de Veneza não prossegue com as avaliações do Estado de Direito nos países por sua própria iniciativa, contudo, ela pode via solicitações preparar um parecer a um determinado país”<sup>58</sup>. Essa lista de verificação procura fornecer delineamentos para avaliar o Estado de Direito para uma variedade de atores com base em suas estruturas constitucionais e legais, leis e jurisprudência, podendo estes decidirem realizar tal avaliação.

É importante ressaltar, apesar de não prosseguir com as avaliações do Estado de Direito nos países por sua própria iniciativa, os relatórios e pareceres da Comissão de Veneza são amplamente reconhecidos como instrumentos de monitoramento do Estado de Direito na Europa, e apesar de ter natureza de *soft law*, fornecem avaliações independentes e objetivas sobre a situação do Estado de Direito em um determinado país ou região. Além disso, esses pareceres e recomendações são muitas vezes usados como base para a adoção de medidas concretas para melhorar a situação do Estado de Direito em um determinado país.

## 2.2 A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Estado de Direito: pontos de contato e afastamento com a Comissão de Veneza:

A Comissão de Veneza e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) possuem pontos de contato e afastamento em relação ao Estado de Direito. Um ponto de contato é que ambos reconhecem a importância do Estado de Direito como um valor fundamental para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais<sup>59</sup>. A CEDH menciona o Estado de Direito como um valor comum entre os Estados-Membros, enquanto a Comissão de Veneza vê o Estado de Direito como um objetivo prioritário.

Outro ponto de contato que pode-se fazer é que tanto para a CEDH, quanto para a Comissão de Veneza, o Estado de Direito caminha com os direitos humanos em ambos instrumentos, como se

---

<sup>56</sup> A segunda parte do relatório de 2016 retoma os conceitos identificados no relatório de 2011 e trabalha cada um deles de forma detalhada, ou seja, legalidade, segurança jurídica, prevenção de abuso de poder, igualdade perante a lei, não discriminação e acesso à justiça. (Conselho, 2016, p.5).

<sup>57</sup> O capítulo final do relatório de 2016 trata de duas situações particulares que representam desafios ao Estado de Direito, a saber, a corrupção/conflito de interesses e a coleta de dados.(Conselho, 2016, p.5).

<sup>58</sup> (Conselho, 2016, p. 8, item 28)

<sup>59</sup> Os pontos de contato referidos neste subcapítulo podem ser retirados a partir de uma leitura crítica da **Comissão Europeia** de Direitos Humanos e do site da Comissão de Veneza ou de seus Relatórios.

fossem duas faces da mesma moeda. Sem o Estado de Direito, os direitos humanos não passariam de uma teoria abstrata, enquanto a proteção e promoção dos direitos humanos são garantidos apenas pelo respeito ao Estado de Direito<sup>60</sup>.

Por exemplo, o direito a um julgamento justo ou a liberdade de expressão são direitos humanos que dependem do Estado de Direito para serem plenamente exercidos. É importante destacar que embora a lista de verificação da Comissão de Veneza de 2016 citada anteriormente, focou especificamente nos aspectos do Estado de Direito, a mesma não deixou de considerar os direitos humanos, isso demonstra o quanto esta lista criada pela Comissão é importante.

Outra questão importante a ser mencionada é que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos é considerada uma fonte de *Hard Law*<sup>61</sup>. Isso significa que os Estados signatários da Convenção têm obrigações legais vinculantes e obrigatórias de cumprir as disposições e os direitos estabelecidos nela. Caso ocorra alguma violação a essas disposições, o TEDH pode ser acionado para julgar o caso concreto. Em contraste, a Comissão de Veneza é considerada uma fonte de *Soft Law*<sup>62</sup>. Seus pareceres, relatórios e recomendações não têm força jurídica obrigatória e vinculante, mas fornecem orientações e diretrizes que podem influenciar a interpretação e implementação do Estado de Direito e questões constitucionais nos países membros do Conselho da Europa.

Apesar de sua natureza *soft law*, a Comissão de Veneza buscou na CEDH os princípios que formariam o núcleo do Estado de Direito, como o princípio da Legalidade encontrado nos artigos 6 e seguintes da CEDH, em particular 6.1, 7, 8.2, 9.2, 10.2 e 11.2; a Segurança Jurídica, presente nos mesmos artigos; a não discriminação e igualdade perante a lei, no artigo 14 da CEDH; e o acesso à Justiça perante tribunais independentes e imparciais, no artigo 6 da CEDH<sup>63</sup>.

Levando em consideração que os membros do Conselho da Europa, conforme o artigo 3º do Estatuto, “reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio de garantir os direitos do homem e as liberdades fundamentais a todas as pessoas sob sua jurisdição”, pode-se inferir que o Estatuto do Conselho da Europa respalda tanto o Estado de Direito quanto às normas da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, enfatizando a importância desses princípios fundamentais para os Estados-Membros da organização. Portanto, os Estados signatários ao Estatuto do Conselho da Europa devem respeitar e cumprir as normas estabelecidas pela CEDH.

---

<sup>60</sup> (Conselho, 2016, p. 9, item 31)

<sup>61</sup> “*hard law*” é um termo que se refere a normas jurídicas que são obrigatórias e que podem ser aplicadas pelos tribunais, como tratados e convenções internacionais (European, 2023).

<sup>62</sup> “O termo ‘*soft law*’ é usado para denotar acordos, princípios e declarações que não são legalmente vinculantes. Os instrumentos de *soft law* são predominantemente encontrados na esfera internacional. As resoluções da Assembleia Geral da ONU são um exemplo de *soft law*” (European, 2023). Conclui-se dessa explicação que o conceito de “*soft law*” refere-se a normas e instrumentos que não possuem a força legal necessária para impor obrigações jurídicas e que embora o *soft law* não tenha força vinculativa, ele pode ter um papel importante no direito internacional, pois pode refletir normas consuetudinárias em formação ou influenciar a interpretação e aplicação de normas juridicamente vinculativas. Além disso, o *soft law* pode servir como um instrumento para incentivar a cooperação e o diálogo entre as partes interessadas e promover a implementação de objetivos e princípios comuns.

<sup>63</sup> (Conselho, 2016, p. 34-46)

Com isso, conclui-se que os princípios e regras densificados pela Comissão de Veneza já eram *hard law* antes mesmo da Comissão de Veneza irem buscá-los. Esses princípios e regras, estabelecidos pela CEDH e que nas palavras da Comissão de Veneza formam o núcleo do Estado de Direito, são, portanto, vinculativos e obrigatórios, devendo ser cumpridos pelos Estados-Membros. Assim, apesar das recomendações da Comissão de Veneza possuírem natureza de *Soft Law*, é essencial destacar que estes princípios destacados neste relatório e elencados por ela para verificar a existência do Estado de Direito são considerados *Hard Law* e devem ser cumpridos.

No próximo subcapítulo, será apresentada uma contextualização histórica sucinta com o intuito de justificar a delimitação e seleção dos acórdãos referentes à Polônia em detrimento de outros países da União Europeia.

### 2.3 Breve contextualização histórica: A Polônia como objeto central desta pesquisa

Após a Segunda Guerra Mundial e a dissolução da União Soviética em 1991, vários países do leste europeu, que anteriormente faziam parte da URSS, iniciaram um processo de aproximação com a União Europeia<sup>64</sup>. A Polónia, por exemplo, assinou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos em 26/11/1991 e a ratificou em 19/01/1993, tornando-se parte integrante da mesma<sup>65</sup>.

Após a queda do bloco soviético, em 1993, houve a Conferência Mundial sobre os direitos humanos em Viena, local onde foi aprovada uma Declaração na qual em seu parágrafo 5 consta a exaltação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais<sup>66</sup>. Adicionalmente, embora este relatório esteja delimitado ao Conselho da Europa, à Convenção Europeia dos Direitos Humanos e ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, é essencial destacar a estreita relação histórica da Polónia com seu processo de integração à União Europeia.

Para ingressarem na União Europeia, a Polónia e outros países que eram parceiros da antiga URSS tiveram que cumprir os chamados "critérios de *Copenhague*", que são um conjunto de regras estabelecidas pelo Conselho Europeu em 1993 e reforçadas em 1995 para determinar a elegibilidade de um país para aderir à União Europeia<sup>67</sup>. Um dos requisitos demandava que essas nações assegurassem a democracia, governança baseada no Estado de direito, proteção e respeito aos direitos humanos, bem como a salvaguarda das minorias<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> (Nascimento, 2008, p.14-15)

<sup>65</sup> (Conselho, 2022, p. 23)

<sup>66</sup> “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos universalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, comete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais” (Conferência, 1993).

<sup>67</sup> (Serviço, 2021)

<sup>68</sup>(Serviço, 2021)

Posteriormente, a Polônia aderiu à União Europeia em 1º de maio de 2004<sup>69</sup>, após a entrada em vigor do Tratado de *Nice* em 2003<sup>70</sup>. Em 13 de dezembro de 2007, a Polônia formalizou sua adesão ao Tratado de Lisboa, que posteriormente entrou em vigor em 1º de setembro de 2009. Durante esse processo, a Polônia também procedeu à **ratificação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)**<sup>71</sup>. A importância do tratado de Lisboa traz repercussões até hoje, já que através dele esclareceu-se as competências da União Europeia, tornando-as transparentes para todos os Estados-Membros, e enfatizou os objetivos que a União Europeia defende, especialmente no que diz respeito às competências partilhadas<sup>72</sup>. Assim, nenhum Estado-Membro da União Europeia pode alegar desconhecimento desses valores. 

No contexto do crescente surgimento de movimentos nacionalistas e do aumento das violações e comportamentos que desconsideram o Estado de Direito por parte de alguns Estados-Membros da União Europeia, os quais também estão vinculados à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), é pertinente abordar a situação atual da Polônia, a qual tem sido alvo de críticas devido à sua postura contraditória em relação aos valores da União Europeia.

Os principais litígios selecionados dizem respeito à reforma do sistema judiciário polonês e às medidas que visam a politização dos tribunais, destacando-se a interferência política no processo de nomeação de juízes pelo Conselho Nacional do Judiciário (NCJ), órgão estabelecido para garantir a independência dos tribunais e juízes poloneses<sup>73</sup>. No entanto, desde a entrada em vigor da nova legislação, o processo de seleção de seus membros judiciais não é mais realizado pelos próprios juízes, mas pelo *Sejm*, que é a câmara baixa do Parlamento. Essa mudança tem sido objeto de controvérsia e questionamento, pois compromete a independência do judiciário<sup>74</sup>.

Além disso, como ressaltado pela doutora em ciência política da Universidade de *Bucareste*, Alexandra Iancu, “os ataques do governo polonês contra os valores europeus têm sido documentados, juntamente com outras disfunções que abrangem desde a falta de independência dos meios de comunicação até restrições à liberdade de associação e desigualdade de gênero”<sup>75</sup>.

Considerando todos esses aspectos, no próximo capítulo, serão analisados três acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) relacionados ao Estado de Direito, com foco específico na Polônia. Esses acórdãos compartilham um elemento comum: a violação concreta do artigo 6º, parágrafo 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que garante o direito de acesso a um tribunal independente e imparcial, um pilar essencial do Estado de Direito.

Além disso, será realizada uma análise da execução dessas sentenças a fim de compreender se as normas concretas que foram violadas ou mal interpretadas - acesso a tribunais independentes e

---

<sup>69</sup> (Direção, 2023a)

<sup>70</sup> (Direção, 2023b)

<sup>71</sup> (Direção, 2023b)

<sup>72</sup> (Parlamento, 2023)

<sup>73</sup> (Tribunal, 2022a,b,c)

<sup>74</sup> (Tribunal, 2022a,b,c)

<sup>75</sup> (Iancu, 2019, p. 62)

imparciais - foram devidamente reparadas. Essa análise da execução dos acórdãos permitirá avaliar a efetividade das decisões proferidas pelo TEDH no que diz respeito à garantia do Estado de Direito.

### **Capítulo 3 Acórdãos do TEDH: Independência do poder judicial e violações aos padrões do Estado de Direito pela Polônia**

Neste capítulo é demonstrado quais os critérios de escolha para análise dos acórdãos do TEDH. É estudado os casos *Advance Pharma SP. Z O.O v. Poland*, 2022; *Grzeda v. Poland*, 2022 e *Żurek v. Poland*, 2022. A análise destes casos no subcapítulo a seguir tem grande relevância, pois buscam identificar quais direitos específicos se relacionam com a violação de vertentes do Estado de Direito.

Ademais, é observado como foi densificado o Estado de Direito nos acórdãos, também realizando uma análise da execução dessas sentenças a fim de compreender se as normas concretas que foram violadas ou mal interpretadas, foram devidamente reparadas. Esse diagnóstico da execução dos acórdãos permitirá avaliar a efetividade das decisões proferidas pelo TEDH no que diz respeito à garantia do Estado de Direito.

Vai ser realizada também uma análise das perguntas presentes no checklist da Comissão de Veneza de 2011. Com base nas respostas obtidas a partir da análise das sentenças e execuções de sentença no relatório, vão ser fornecidas informações sobre a independência do judiciário na Polônia, a autonomia do departamento de acusação pública, a influência política sobre os juízes, a imparcialidade do judiciário, o acesso efetivo ao judiciário, os poderes corretivos disponíveis, a existência de uma profissão jurídica independente e organizada, a implementação de julgamentos e o respeito à *res iudicata*. As respostas vão indicar se as preocupações são realmente significativas em relação ao Estado de Direito na Polônia ou não.

#### 3.1 Critério de escolha para análise dos acórdãos do TEDH:

O critério de escolha para análise dos acórdãos foi desenvolvido tendo como objetivo identificar dentre os princípios encontrados na CEDH e na Comissão de Veneza, como o princípio da Legalidade encontrado nos artigos 6 e seguintes da CEDH, em particular 6.1, 7, 8.2, 9.2, 10.2 e 11.2; a Segurança Jurídica, presente nos mesmos artigos; a não discriminação e igualdade perante a lei, no artigo 14 da CEDH; e o acesso à Justiça perante tribunais independentes e imparciais, no artigo 6 da CEDH, quais desses princípios estão tendo mais repercussão no âmbito do TEDH.

Para isso, foi realizada uma análise quantitativa das palavras-chave "*Rule of Law*" nos guias de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a fim de encontrar os temas e artigos mais relevantes para o estudo do Estado de Direito, sendo possível identificar que o Artigo 6º

“(membro civil) Direito a um julgamento justo” é o que contém o maior número de citações da palavra “*Rule of Law*”, 40 vezes<sup>76</sup>.

Tendo em vista que o artigo 6 era o que continha o maior número de citações e também se encontrava no rol de vertentes do Estado de Direito encontradas tanto da CEDH quanto nos relatórios estudados da Comissão de Veneza, foi este o escolhido para análise das jurisprudências. É importante lembrar que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pode ter nuances e complexidades que vão além do uso de palavras-chave como “*Rule of Law*”. Portanto, visou-se desenvolver a análise para além das estatísticas de citações ao incluirmos uma leitura cuidadosa dos acórdãos selecionados.

Já foi delimitado anteriormente o porquê da Polónia ser o país central desta pesquisa, dessa maneira, foi realizada uma busca através do documento *factsheets* do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nele é apresentado os principais acórdãos sobre cada temática, tendo sido escolhida a “Ficha informativa” que trata sobre a Independência do sistema de justiça, Artigo 6 § 1 CEDH (direito a um julgamento justo, no qual será analisado qual a vertente específica desse direito que está relacionada com a violação do Estado de Direito).<sup>77</sup>

Por fim, foram selecionados os acórdãos mais recentes de 2022 relacionados à Polónia que são: *Advance Pharma SP. Z O.O v. Poland*, 2022; *Grzeda v. Poland*, 2022 e *Żurek v. Poland*, 2022.

### 3.2 A Postura do TEDH no que tange o Estado de Direito: casos *Advance Pharma SP. Z O.O v. Poland*, 2022; *Grzeda v. Poland*, 2022 e *Żurek v. Poland*, 2022.

Com base na premissa de que o direito a um tribunal estabelecido por lei é considerado uma das vertentes fundamentais do Estado de Direito, é possível concluir que, no acórdão *Advance Pharma v. Poland*<sup>78</sup>, ao constatar a violação desse direito, verifica-se a própria violação do Estado de Direito. O

<sup>76</sup> Na parte de guia de jurisprudência organizados por artigo da Convenção chegou-se a conclusão que em, o Artigo 6º “(membro civil) Direito a um julgamento justo” cita a palavra “*Rule of Law*” 40 vezes; Artigo 10 “(Liberdade de expressão)” cita 13 vezes; Artigo 8 “(Direito ao respeito pela vida privada e familiar)” 11 vezes; Artigo 6 “(parte criminal) Direito a um julgamento justo” 8 vezes; Artigo 1º do Protocolo nº 1 “(Protection of property)” cita 12 vezes; Artigo 3 do Protocolo n. 1 “(Right to free elections)” cita 8 vezes, o restante dos artigos e dos artigos dos protocolos adicionais citam pouquíssimas vezes a palavra “*Rule of Law*” ou mesmo não citam nenhuma vez. Artigo 1 “(Obrigação de respeitar os direitos humanos)” cita 1; Artigo 2 “(Direito à vida)” 1 vez; Artigo 3 “(Proibição de tortura)” 2 vezes; Artigo 5 “(Direito à liberdade e segurança)” 5 vezes; Artigo 7 “Não há punição sem lei”, 4 vezes; Artigo 9 “(Liberdade de pensamento, consciência e religião)” 3 vezes; Artigo 11 “(Liberdade de reunião e associação)” 4 vezes; Artigo 13 “(Direito a um recurso efetivo)” 2 vezes; Artigo 14 e Artigo 1 do Protocolo n.12 “(Proibição de discriminação)” 2 vezes; Artigo 15 “(Derrogação em tempo de emergência)” 1 vez; Artigo 17 “(Proibição de abuso de direito)” 2 vezes; Artigo 18 “(Limitação de uso de restrições de direitos)” 1 vez; Artigo 46 “(Força vinculativa e execução de sentenças)” 4 vezes; Artigo 2 do Protocolo n.4 “(Freedom of movement)” 1 vez; Artigo 3 do Protocolo n. 4 “(Prohibition of expulsion of nationals)” 2 vezes; Artigo 1º do Protocolo nº 7 “(Garantias processuais relativas à expulsão de estrangeiros)” 2 vezes; e os outros artigos não mencionados aqui, não aborda nenhuma vez a palavra “*Rule of Law*” (Conselho, 2023e).

<sup>77</sup> Através da citação a seguir é possível encontrar na bibliografia o site onde o Serviço de Imprensa do Conselho da Europa compilou as fichas temáticas sobre as jurisprudências e os processos pendentes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Conselho, 2023f).

<sup>78</sup>No caso *Advance Pharma Sp. z o.o. v. Poland*, o Tribunal identificou, conforme o parágrafo 294 do acórdão, que houve uma violação do Artigo 6 § 1 da Convenção. Essa violação ocorreu porque a Câmara Cível do Supremo Tribunal não foi considerada um “tribunal independente e imparcial estabelecido por lei”, devido à influência inadequada dos poderes legislativo e executivo na nomeação de juizes. O acórdão ressalta o comprometimento da legitimidade do tribunal, bem como

Tribunal examinou a interação entre o direito a um "tribunal estabelecido por lei" e as condições de independência e imparcialidade, sendo constatado, de acordo com a jurisprudência do tribunal, que a independência e imparcialidade são requisitos específicos do Artigo 6 § 1 e do próprio direito a um tribunal estabelecido por lei<sup>79</sup>. Assim, a proteção do Estado de Direito exige, portanto, o respeito ao direito a um tribunal estabelecido por lei, assim como a garantia da independência e imparcialidade dos tribunais<sup>80</sup>.

No parágrafo 244 e 245, foi demonstrada as violações específicas e flagrantes da lei polonesa, como deficiência na nomeação dos desembargadores da Suprema Corte Polaca, ilegalidade no processo de nomeação dos juizes da Suprema Corte Polonesa, composição inconstitucional do NCJ, remoção de possibilidade de recurso ao NCJ configurando violação de uma obrigação constitucional. Todas essas constatações, indicações dadas a partir de acórdãos do TJUE de 19 de novembro de 2019 e 2 de março de 2021, permitiram ao Supremo Tribunal Administrativo concluir que o NCJ não podia ser considerado independente do poder executivo<sup>81</sup>.

Dessa forma, essas violações citadas, conforme o parágrafo 301 do acórdão devem ser analisadas considerando o propósito da exigência de um "tribunal estabelecido por lei", que é assegurar a capacidade do sistema judiciário de exercer suas funções sem interferências indevidas, a fim de preservar o estado de direito e a separação de poderes. Ou seja, violações que desrespeitem totalmente as regras fundamentais na nomeação ou que possam comprometer o propósito e o efeito do requisito de "estabelecido por lei" devem ser consideradas como violações desse requisito<sup>82</sup>.

Com base nos termos do Artigo 6 § 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que deve ser interpretado à luz do Preâmbulo da Convenção, o direito a uma audiência justa é considerado uma das vertentes fundamentais do Estado de Direito<sup>83</sup>. Portanto, no acórdão *Grzęda v. Poland*<sup>84</sup>, a constatação da violação desse direito implica na própria violação do Estado de Direito. Além disso, o Tribunal afirmou que a arbitrariedade também é uma negação do Estado de Direito e analisou a relação entre o direito a uma audiência justa e o direito de acesso a um tribunal. Chegou-se à

---

a disfunção sistêmica estabelecida pela Lei de Alteração de 2017, que permitiu a interferência no judiciário e poderia agravar a crise do Estado de Direito. Os fatos deste acórdão podem ser encontrados (Tribunal, 2022a, p. 01-24).

<sup>79</sup> § 298 (Tribunal, 2022a, p. 146).

<sup>80</sup> A análise da violação em questão deve ser feita considerando o objetivo e a finalidade da exigência de um "tribunal estabelecido por lei", que é garantir a independência do poder judiciário e sua capacidade de atuar sem interferências indevidas, assegurando assim o Estado de Direito e a separação dos poderes. Sendo assim, violações de natureza meramente técnica, que não afetam a legitimidade do processo de nomeação, devem ser consideradas insignificantes. No entanto, violações que ignoram completamente as regras fundamentais da nomeação ou que possam comprometer o propósito e o efeito do requisito "estabelecido por lei" devem ser consideradas como violações desse requisito (§ 246) (Tribunal, 2022a, p. 129).

<sup>81</sup> § 244-245 (Tribunal, 2022a, p. 128-129).

<sup>82</sup> § 301 (Tribunal, 2022a, p. 147)

<sup>83</sup> § 339 (Tribunal, 2022b, p. 119-120)

<sup>84</sup> No Acórdão *Grzęda v. Poland*, o Tribunal destacou que a violação do Artigo 6 § 1 da Convenção também ocorreu devido a falta de revisão judicial no caso, prejudicando o direito de acesso do requerente a um tribunal. O Tribunal enfatizou as reformas judiciais que visavam enfraquecer a independência judicial na Polónia, mencionando a remodelação do Conselho Nacional de Justiça (NCJ) e a ampliação do controle do Ministro da Justiça sobre os tribunais. O caso do requerente foi considerado um exemplo dessa tendência geral. A interferência do executivo e do legislativo no judiciário foi apontada como causa substancial do enfraquecimento da independência judicial. Os acontecimentos relatados neste acórdão podem ser identificados através da leitura (Tribunal, 2022b, p. 05-10).

conclusão, segundo o § 342 do acórdão, "o direito de acesso ao tribunal foi estabelecido como um aspecto do direito a uma audiência justa garantido pelo Artigo 6 § 1 da Convenção"<sup>85</sup>. O Tribunal enfatiza que onde não há acesso a um tribunal independente e imparcial, sempre surgirão questões relacionadas ao cumprimento do estado de direito<sup>86</sup>.

Entretanto, o próprio Tribunal reconheceu que o direito de acesso aos tribunais não é ilimitado e pode estar sujeito a certas limitações. No entanto, tais limitações não devem impedir ou reduzir significativamente o acesso do indivíduo ao ponto de prejudicar a essência desse direito. Além disso, para que uma limitação seja compatível com o Artigo 6 § 1, ela deve ter um objetivo legítimo e manter uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objetivo que se deseja alcançar<sup>87</sup>.

O Tribunal ressalta a importância do mandato do NCJ para garantir a independência judicial e destaca a necessidade de proteger a autonomia do conselho nas questões de nomeações judiciais. Ele argumenta que garantias processuais semelhantes às aplicadas nas demissões de juízes também devem ser disponibilizadas. Adicionalmente, o Tribunal leva em conta o interesse público em defender a independência do judiciário e o estado de direito ao avaliar qualquer justificativa para negar o acesso a um tribunal no contexto de adesão a órgãos de governança judicial. O Governo não apresentou razões que justifiquem a falta de revisão judicial, limitando-se a repetir sua posição sobre a inaplicabilidade do Artigo 6 no caso. O presente caso reflete preocupações relacionadas ao enfraquecimento da independência judicial e ao cumprimento dos padrões do estado de direito, que decorrem das reformas realizadas pelo governo polonês<sup>88</sup>.

O parágrafo 348 do acórdão descreve que uma sequência de eventos na Polônia resultou em reformas judiciais que visavam enfraquecer a independência judicial. Essas reformas incluíram irregularidades na eleição de juízes do Tribunal Constitucional e a remodelação do NCJ, entre outras mudanças. Consequentemente, houve uma exposição do judiciário à interferência do poder executivo e legislativo, enfraquecendo-o consideravelmente; o caso do candidato é um exemplo claro dessa tendência.

Segundo os parágrafos 349 e 350 do acórdão, devido à ausência de revisão judicial no caso em questão, o Tribunal concluiu que o Estado demandado violou gravemente o direito do requerente de ter acesso a um tribunal, ferindo assim o Artigo 6 § 1 da Convenção. Além disso, em conformidade com os parágrafos 351 e 352, o Tribunal afirmou que a reclamação apresentada sob o Artigo 13 é essencialmente a mesma que a apresentada sob o Artigo 6 § 1, ressaltando que os requisitos do Artigo 13 são contemplados pelos requisitos mais rigorosos do Artigo 6.

---

<sup>85</sup> § 342 (Tribunal, 2022b, p. 120).

<sup>86</sup> § 343 (Tribunal, 2022b, p. 120-121).

<sup>87</sup> § 343 (Tribunal, 2022b, p. 120-121).

<sup>88</sup> § 345 (Tribunal, 2022b, p. 121)

O caso *Zurek vs. Poland* vai no mesmo sentido do caso *Grzęda*. Dessa forma, os princípios gerais aplicáveis relativos ao direito de acesso a um tribunal no caso *Zurek* podem ser encontrados de forma resumida no caso *Grzęda* (citado acima, §§ 342-343)<sup>89</sup>.

Sabendo que o caso *Zurek* vai na mesma linha de sentido do *Grzęda*, pode-se inferir também com base nos termos do Artigo 6 § 1 da CEDH interpretado à luz do Preâmbulo da Convenção, que o direito a uma audiência justa é considerado uma das vertentes fundamentais do Estado de Direito<sup>90</sup>. Portanto, no acórdão *Zurek v. Poland*, a constatação da violação desse direito implica na própria violação do Estado de Direito. Além disso, o Tribunal considera que, devido à falta de revisão judicial neste caso, o Estado demandado prejudicou a própria essência do direito do requerente de acesso a um tribunal (ibid., § 349)<sup>91</sup>.

Adicionalmente, o caso *Zurek v. Poland* de acordo com os parágrafos 152 a 154, vai também no mesmo sentido do caso *Grzęda* no sentido de que o Tribunal afirmou que a reclamação apresentada sob o Artigo 13 é essencialmente a mesma que a apresentada sob o Artigo 6 § 1, ressaltando que os requisitos do Artigo 13 são contemplados pelos requisitos mais rigorosos do Artigo 6. Consequentemente, mais uma vez o parágrafo 154 “o Tribunal considera que não é necessário examinar separadamente a admissibilidade e o mérito da denúncia nos termos do artigo 13 da Convenção”<sup>92</sup>.

Ademais, no caso *Zurek v. Poland*, o Tribunal avaliou uma ingerência no exercício da liberdade de expressão artigo 10 (parágrafo 201 a 213 do acórdão)<sup>93</sup>. De acordo com parágrafo 213 “Em vista do exposto, a Corte conclui que as medidas impugnadas constituíram uma interferência no exercício do direito do requerente à liberdade de expressão, conforme garantido pelo artigo 10 da Convenção, restou portanto, examinar se a interferência foi justificada nos termos do Artigo 10 § 2”<sup>94</sup>.

No caso *Zurek v. Poland*, a Corte enfatizou a relevância do mandato do NCJ para garantir a independência judicial, bem como a importância de proteger a autonomia do conselho em questões de nomeações judiciais, e sua função de salvaguardar o judiciário de interferência política. Ao analisar qualquer justificativa para negar o acesso a um tribunal relacionado à participação em órgãos de governança judicial, a Corte levou em consideração o interesse público em proteger a independência do judiciário e o estado de direito. Além disso, a Corte também considerou o contexto geral das

---

<sup>89</sup> § 145 (Tribunal, 2022c, p. 35)

<sup>90</sup> § 339 (Tribunal, 2022b, p. 119-120)

<sup>91</sup> § 150 (Tribunal, 2022c, p. 36)

<sup>92</sup> § 353 (Tribunal, 2022b, p. 123)

<sup>93</sup> No Acórdão *Zurek v. Poland*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos também concluiu que houve violação do Artigo 6 § 1 e do Artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção. O Tribunal enfatizou a ausência de revisão judicial da decisão de destituir o requerente do Conselho Nacional de Justiça, o que violou seu direito de acesso a um tribunal independente. Além disso, foram identificadas medidas intimidatórias contra o requerente devido às suas opiniões em defesa do Estado de Direito e da independência judicial. O acórdão realça o contexto das reformas judiciais sucessivas na Polônia, que resultaram no enfraquecimento da independência judicial e em uma crise do Estado de Direito. Os detalhes deste acórdão podem ser encontrados (Tribunal, 2022c, p. 02-21).

<sup>94</sup> (Tribunal, 2022c, p. 87-88)

reformas promovidas pelo governo polonês, que fragilizaram a independência judicial e afetaram a conformidade com os padrões do estado de direito.

Em conclusão, em todos os acórdãos, as semelhanças consistem, em destacar as violações do Artigo 6 § 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que é um direito protegido pelo Conselho da Europa e que consubstancia violação ao Estado de Direito. Todos os casos examinados envolvem questões relacionadas às reformas judiciais na Polônia, tendo em vista que há interferência do poder legislativo e executivo no sistema judiciário polonês resultando em seu enfraquecimento.

E as diferenças encontradas nos acórdãos indicam um direito específico que se relaciona com a violação de vertentes do Estado de Direito, como no caso *Advance Pharma v. Poland*, o direito específico que foi violado é a independência e imparcialidade que são aspectos do direito a um tribunal estabelecido por lei, no qual este último se configura como uma vertente do Estado de Direito. No caso *Grzęda* e no caso *Zurek*, o direito específico que foi violado é o direito de acesso a um tribunal que se configura como um aspecto do direito a uma audiência justa que se configura como uma vertente do Estado de Direito.

### 3.3 Avaliação da Execução das Sentenças e Efetividade das Decisões do TEDH na Garantia do Estado de Direito nos acórdãos:

É fato que inexistente norma na CEDH que preveja que suas sentenças possibilitem a aplicação de título executivo nas ordens jurídicas dos Estados que participam nesse sistema regional de proteção de direitos humanos<sup>95</sup>. Logo, embora os Estados cumpram quase sempre as indicações do Tribunal dentro do panorama de resoluções amigáveis, não há como submeter à força um Estado a cumprir totalmente as sentenças do TEDH.

Dessa maneira, “as sentenças que constata violações são obrigatórias e vinculativas para os Estados envolvidos, e estes são responsáveis por executá-las”<sup>96</sup>. O Comitê de Ministros do Conselho da Europa é responsável por supervisionar a execução das sentenças, conforme estabelecido no Artigo 46º da CEDH, especialmente garantindo o pagamento efetivo das quantias concedidas pelo Tribunal aos requerentes para reparar os danos sofridos<sup>97</sup>.

A competência do Comitê de Ministros do Conselho da Europa é atualmente compartilhada com o Tribunal, conforme previsto no artigo 16 do Protocolo 14, garantindo que o Tribunal não seja afastado da tarefa de assegurar a efetividade das sentenças, isso cria um modelo dualista com uma abordagem política e judicial<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> (Mesquita, 2020, p. 250-251)

<sup>96</sup> (Conselho, 2021, p. 10)

<sup>97</sup> (Mesquita, 2020, p. 250-252)

<sup>98</sup> (Mesquita, 2020, p. 250-252)

Em casos em que os Estados reiteradamente não cumprem a obrigação de executar as sentenças do TEDH, podem ser aplicadas medidas como suspensão de direitos de voto ou até mesmo a expulsão, como previsto no Artigo 8º do Estatuto do Conselho da Europa<sup>99</sup>. Em alguns casos, os Estados optaram por não fornecer ou mesmo recusaram-se a disponibilizar ao Tribunal as informações e documentos necessários para a avaliação de uma queixa. Nessas circunstâncias, o Tribunal pode condenar os Estados por violar o Artigo 38º da Convenção, que estabelece a obrigação de fornecer todas as facilidades necessárias ao Tribunal<sup>100</sup>.

Tendo como base esse panorama, verifica-se se a execução dos acórdãos a seguir para avaliar se estão sendo eficazes. Começando pelo caso *Advance Pharma*, não houve ainda um parecer do Comitê de Ministros, porém no dia 31 de maio de 2022, houve comunicação do requerente (grupo *Reczkowicz*, 43447/19) (Aplicação N. 1469/20).

A parte lesada, *Advance Pharma Sp. z o.o.*, notificou a falta de cumprimento pela República da Polônia do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). As autoridades polonesas não tomaram nenhuma iniciativa para restaurar o funcionamento de um judiciário independente e imparcial no país por meio de mudanças sistêmicas, nem garantiram que a parte lesada tivesse o direito de ter seu caso ouvido por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, de acordo com os critérios especificados no Artigo 6º (1) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

A parte lesada apresentou um pedido de reabertura do processo iniciado por uma reclamação de cassação em 25 de outubro de 2022<sup>101</sup> (Aplicação N. 1469/20) (Grupo *Reczkowicz*, 43447/19)<sup>102</sup>.

A situação da parte lesada, que foi privada de um tribunal imparcial e independente, é resultado da violação sistemática do Estado de direito na Polônia, reconhecida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Portanto, ao implementar a sentença, o Estado polonês deveria permitir que a parte prejudicada conduzisse formalmente o processo novamente diante de um tribunal independente. No entanto, há um impedimento formal para a retomada do processo de cassação, que é a validade de uma **resolução da Suprema Corte Polonesa que estabelece que** uma sentença definitiva do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não é motivo suficiente para reabrir um processo civil.

No entanto, é importante observar que, desde a aprovação dessa resolução, a situação da justiça na Polônia mudou drasticamente para pior, em termos dos padrões europeus. As chamadas "reformas" sucessivas têm enfraquecido substancialmente a independência do Judiciário, expondo-o à

---

<sup>99</sup> (Mesquita, 2020, p. 255)

<sup>100</sup> (Conselho, 2021)

<sup>101</sup> O pedido baseia-se na alegação de que a bancada da Suprema Corte que emitiu a decisão continha pessoal não autorizado, nomeadamente Tomasz Szancho, **empréstimo** Misztal-Konecka e Kamil Zaradkiewicz. Esses indivíduos foram nomeados de forma defeituosa como juizes do Supremo Tribunal pelo Presidente da República da Polónia, Andrzej Duda, por moção do novo Conselho Nacional da Magistratura (NCJ), formado em conformidade com a Lei que altera a Lei do Conselho Nacional do Judiciário e outros atos. Alega-se que a constituição, nomeação e funcionamento do NCJ tornam-no um órgão não independente das autoridades legislativas e executivas, violando assim a independência dos tribunais e a imparcialidade dos juizes. Além disso, argumenta-se que a nomeação não seguiu os procedimentos adequados. Portanto, a nomeação desses juizes para o Supremo Tribunal é considerada inválida e eles não têm o status de juizes da Suprema Corte. A parte lesada busca a reabertura do processo para reparar as consequências dessa violação (Tribunal, 2022d).

<sup>102</sup> (Tribunal, 2022d)

interferência do Executivo e do Legislativo. A criação de um órgão dependente da autoridade política, como o novo Conselho Nacional da Magistratura Judicial, levou ao completo desrespeito pela independência dos tribunais e pelo Estado de direito.

Diversas decisões proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia apontam para uma séria crise no sistema judiciário polonês. Muitas sentenças emitidas por juízes nomeados de forma defeituosa, incluindo aqueles na Supremo Corte, são legalmente questionáveis. O único recurso disponível para verificar tais sentenças é o pedido de reabertura do processo. Especial atenção deve ser dada aos casos relacionados a assuntos de interesse do Estado, como questões financeiras ou processos criminais em que o procurador é o Ministério Público, liderado pelo Ministro da Justiça, que também ocupa o cargo de Procurador-Geral da República<sup>103</sup>.

A parte prejudicada solicitou ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa que monitore os procedimentos e garanta que pessoas nomeadas de forma defeituosa para o cargo de juiz da Suprema Corte Polonesa não participem do exame da reclamação. Mais de 50% dos membros da Câmara Cível do Supremo Tribunal são juízes nomeados de forma defeituosa pelo NCJ. A presidente interina da Câmara Cível também é uma juíza que participou do julgamento impugnado no acórdão. A parte prejudicada está disposta a cooperar com o Comitê de Ministros, o governo polonês e outros órgãos constitucionais para a implementação da sentença. Isso requer mudanças sistêmicas, incluindo a eliminação dos vícios nas nomeações pelo NCJ e o restabelecimento da independência do Conselho Nacional da Magistratura em relação à autoridade política. Além disso, a parte prejudicada busca retomar o processo de cassação perante uma bancada de sete juízes do Supremo Tribunal composta apenas por juízes legalmente nomeados, cuja independência e imparcialidade não sejam questionadas<sup>104</sup>.

Em relação ao caso *Grzeda v. Poland*<sup>105</sup>, em 13 de março de 2023, foram fornecidas informações sobre as medidas relacionadas à execução da sentença. As autoridades reconheceram que estavam examinando as implicações da sentença, mas não deram detalhes sobre o pagamento das quantias atribuídas pelo Tribunal Europeu ao requerente. O Comitê expressou preocupação com a falta de medidas corretivas das autoridades para garantir a independência do Conselho Nacional do

---

<sup>103</sup> Em 2010, a Supremo Corte Polonesa emitiu uma resolução que examinou a possibilidade de que a qualidade de membro da magistratura pudesse contrariar a lei no contexto de um processo de cassação. No entanto, a situação atual, em que câmaras do Supremo Tribunal são compostas por pessoas nomeadas de forma defeituosa, exclui efetivamente o controle da nulidade do processo em casos de cassação. Isso significa que uma pessoa nomeada de forma defeituosa pode estar envolvida no exame de uma reclamação de cassação, o que vai contra o princípio de imparcialidade. A Suprema Corte não poderia prever, ao emitir a resolução em 2010, a extensão das violações sistêmicas e individuais que afetariam o sistema de justiça polonês, prejudicando o acesso a um julgamento justo. Portanto, no pedido de reabertura do processo, a parte prejudicada incluiu embargos para que a Turma do Supremo Tribunal Federal solicitasse à Câmara Cível do Supremo Tribunal, composta por sete membros, que reconsiderasse a admissibilidade de solicitar a reabertura do processo de cassação com base no acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que reconheceu uma violação do direito a um processo justo garantido pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, devido a mudanças significativas nas circunstâncias relativas ao funcionamento do sistema de justiça na Polônia (Tribunal, 2022d).

<sup>104</sup> (Tribunal, 2022d)

<sup>105</sup> (Tribunal, 2022e)

Judiciário (NCJ). Observou-se que as alterações à Lei do Supremo Tribunal não foram suficientes como ação corretiva. O Comitê instou as autoridades a introduzirem rapidamente legislação que garanta o direito do judiciário polonês de eleger membros do NCJ, a tratar da situação dos juízes nomeados em processos deficientes e a garantir que os tribunais tenham o direito de revisar as nomeações judiciais propostas pelo NCJ. Além disso, solicitou a abolição ou modificação de disposições que proíbam questionar a conformidade de uma nomeação judicial com o direito a um tribunal estabelecido por lei.

Um procedimento foi iniciado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa para solicitar esclarecimentos sobre como o direito interno garante a aplicação efetiva dos artigos 6º e 32 da Convenção. O relatório de encerramento desse procedimento concluiu que a Polônia não cumpriu sua obrigação de garantir um julgamento justo por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, e instou ações da Polônia para cumprir suas obrigações internacionais<sup>106</sup>.

O Comitê expressa preocupação com as autoridades polonesas que continuam a basear-se no acórdão do Tribunal Constitucional no caso K 7/21, no qual foi declarado parcialmente inconstitucional o artigo 6º da Convenção. O Comitê reforçou a necessidade de as autoridades cumprirem integralmente as sentenças, incluindo o pagamento de indenizações, independentemente de obstáculos internos, como a jurisprudência do Tribunal Constitucional. Além disso, o Comitê lamentou a falta de pagamento da justa indenização nos casos de *Dolińska-Ficek* e *Ozimek*, *Advance Pharma* e *Grzęda*, e solicitou que esses pagamentos sejam efetuados de forma rápida.

No caso dos casos *Reczkowicz*, *Broda* e *Bojara*, o Comitê destacou a necessidade de informações sobre as medidas em andamento para solucionar os problemas identificados. É fundamental que haja progresso significativo até 15 de setembro de 2023, caso contrário, o Comitê instruirá a Secretaria a preparar um projeto de resolução provisória para revisão em dezembro de 2023<sup>107</sup>.

Em conclusão, são abordadas as preocupações em relação à reforma legislativa de janeiro de 2023, que não atendeu aos requisitos para a execução do caso *Reczkowicz*, e à falta de medidas

<sup>106</sup> A ONG Helsinki Foundation for Human Rights destacou que os julgamentos nos casos *Reczkowicz*, *Broda*, *Bojara*, *Grzęda*, *Żurek* e *Juszczyszyn* não foram executados. A independência do Conselho Nacional do Judiciário (NCJ) não foi restaurada, o status dos juízes nomeados de forma deficiente não foi abordado e o quadro jurídico atual permite a demissão de presidentes de tribunais sem revisão judicial. As autoridades polonesas contestaram as conclusões do Tribunal Europeu e não cumpriram medidas individuais, recusando-se a pagar indenizações justas. Além disso, as autoridades recusaram a implementar medidas provisórias em casos pendentes no Tribunal Europeu, argumentando que não eram vinculativas (Tribunal, 2022e).

<sup>107</sup> O Comitê pede informações sobre os requerentes que solicitaram a reabertura dos processos internos nos casos *Reczkowicz* e *Dolińska-Ficek* e *Ozimek*, bem como o andamento do pedido de reabertura no caso *Advance Pharma*, incluindo a composição do painel do Supremo Tribunal. Observa-se que as medidas individuais nos casos *Broda* e *Bojara* e *Grzęda* parecem estar relacionadas a medidas gerais, pois a legislação nacional ainda permite a demissão prematura de (vice)presidentes de tribunais ou a extinção ex lege do mandato de membros judiciais do Conselho Nacional do Judiciário (CNJ) sem revisão por um órgão judiciário. É destacada a importância de garantir que essas medidas possam ser revisadas por um órgão com poderes judiciais, exigindo uma reflexão mais aprofundada das autoridades. No entanto, a opção de revisão constitucional por meio de pedido individual não parece estar disponível no momento. É ressaltado que a independência do CNJ é garantida pelo fato de seus membros judiciais serem eleitos por juízes para um mandato estabelecido pela Constituição. Portanto, é necessário introduzir salvaguardas, como a revisão judicial, para garantir a independência do CNJ e a integridade dos procedimentos de nomeação de juízes (Tribunal, 2022e).

corretivas em relação à composição do Conselho Nacional do Judiciário (NCJ) e ao status dos juízes nomeados de maneira deficiente. O Comitê exorta as autoridades a restaurar a independência do NCJ, tratar da situação dos juízes nomeados de forma deficitária, garantir a fiscalização judicial das nomeações judiciais e proteger os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de demissões arbitrárias. As autoridades são solicitadas a apresentar informações sobre essas questões, e a Secretaria é instruída a preparar um projeto de resolução provisória caso não haja progresso adequado.

Por fim, no caso *Zurek v. Poland* ainda está sendo aguardada a execução e um plano de ação ou relatório sobre o assunto<sup>108</sup>.

Com isso, pode-se concluir que as decisões do TEDH apesar de serem vinculativa e obrigatória para os Estados Membros, não estão sendo muito efetivas ou suficientes dentro do contexto Polones, tendo em vista que a Suprema Corte Polonesa continua afirmando que as sentenças definitivas do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não é motivo suficiente para reabrir um processo civil. As reparações pecuniárias instadas mediante as decisões do TEDH para as partes lesadas também não estão sendo cumpridas pela Polônia. Foi iniciado procedimento pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa para solicitar esclarecimentos sobre como o direito interno garante a aplicação efetiva dos artigos 6º e 32 da Convenção, tendo em vista que a Polónia continua violando direitos fundamentais reiteradamente. Ademais, o relatório de encerramento deste procedimento de esclarecimentos concluiu que a Polónia não cumpriu sua obrigação de garantir um julgamento justo por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei.

### 3.4 Análise do Acesso à Justiça Perante Tribunais Independentes e Imparciais: Estudo com Base nos Casos Expostos e no *Checklist* da Comissão de Veneza:



No *checklist* da Comissão de Veneza de 2011 foram realizadas algumas perguntas que poderiam ajudar a identificar se um Estado garante acesso à Justiça perante tribunais independentes e imparciais. Neste sentido, baseando-se na análise das sentenças realizadas neste relatório e nas execuções de sentença expostas nos subcapítulos anteriores iremos responder às perguntas realizadas pela Comissão de Veneza.

Embora reconheçamos a relevância das perguntas levantadas pelo checklist da Comissão de Veneza de 2016, não será possível abordá-las em detalhes neste relatório devido a limitações de espaço. Além disso, uma análise mais aprofundada requer uma avaliação mais abrangente, incluindo não apenas as sentenças em questão, mas também a Constituição da Polónia. Essa análise mais completa será realizada em trabalhos futuros.

Assim, respondendo às perguntas que constam na página 15 do *Checklist* de 2011.

---

<sup>108</sup> (Tribunal, 2022f)

a) O judiciário é independente?

Não, os acórdãos mencionados indicam violações à independência do judiciário na Polônia. As reformas judiciais promovidas pelo governo polonês fragilizaram a independência do judiciário, expondo-o à interferência do poder executivo e legislativo, comprometendo assim o princípio da separação de poderes e a independência do sistema judicial.

b) O departamento de acusação pública é, até certo ponto, autônomo do aparato estatal? Ele age com base na lei e não na conveniência política?

Não há informações específicas sobre o departamento de acusação pública nos acórdãos mencionados, mas considerando as violações à independência do judiciário na Polônia, é possível que também haja preocupações quanto à autonomia e atuação do departamento de acusação pública.

c) Os juízes individuais estão sujeitos a influência ou manipulação política?

Sim, os acórdãos apontam para uma preocupante interferência política no processo de nomeação de juízes, o que compromete a independência e imparcialidade dos magistrados.

d) O judiciário é imparcial? Quais disposições garantem sua imparcialidade caso a caso?

Não, os acórdãos demonstram preocupações com a imparcialidade do judiciário na Polônia, especialmente devido a irregularidades nas nomeações e composição inconstitucional do Conselho Nacional do Judiciário (NCJ). A garantia da independência do NCJ e a revisão judicial das nomeações judiciais são consideradas cruciais para assegurar a imparcialidade do judiciário.

e) Os cidadãos têm acesso efetivo ao judiciário, também para revisão judicial da ação governamental?

Não, os acórdãos destacam a importância do direito de acesso ao tribunal como uma vertente fundamental do Estado de Direito. Contudo, há preocupações com a falta de acesso efetivo ao judiciário na Polônia, especialmente em casos relacionados às reformas judiciais e ao processo de revisão judicial.

f) O judiciário tem poderes corretivos suficientes?

Não, os acórdãos do TEDH apontam para a necessidade de medidas corretivas para garantir a independência do NCJ, a revisão das nomeações judiciais e a proteção dos juízes contra demissões arbitrárias. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda é questionada, já que a Polônia não tem cumprido integralmente as sentenças e as reparações pecuniárias determinadas pelo Tribunal.

g) Existe uma profissão jurídica reconhecida, organizada e independente?

Não há informações detalhadas sobre a profissão jurídica em geral nos acórdãos mencionados, mas as preocupações com a independência do judiciário na Polônia levantam questões sobre a independência da profissão jurídica como um todo.

h) Os julgamentos são implementados?

Não, os acórdãos mencionam que as sentenças do TEDH são obrigatórias e vinculativas para os Estados envolvidos. No entanto, há problemas na implementação das sentenças, e a Polónia tem sido criticada por não cumprir integralmente as decisões do Tribunal. 

i) O respeito à *res iudicata* é garantido?

Não, os acórdãos do TEDH são definitivos e devem ser respeitados pelos Estados envolvidos. No entanto, como mencionado anteriormente, a implementação das sentenças tem sido problemática, o que pode levantar questões sobre o respeito à *res iudicata*.

Em resumo, os acórdãos indicam preocupações significativas com relação ao Estado de Direito na Polónia, especialmente no que diz respeito à independência do judiciário e ao acesso efetivo ao sistema judiciário. Apesar das decisões do TEDH serem vinculativas, a efetividade na execução das sentenças tem sido um desafio, levantando questões sobre o respeito ao Estado de Direito no país. O monitoramento e a supervisão contínua do Comitê de Ministros do Conselho da Europa são importantes para garantir a implementação adequada das decisões do Tribunal e a proteção dos direitos fundamentais, porém tudo indica que medidas mais drásticas deverão ser tomadas em relação à Polónia.

## CONCLUSÃO:

Este relatório teve como objetivo principal analisar a densificação do conceito de Estado de Direito no Conselho da Europa e se os acórdãos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos referentes à Polónia dentro deste contexto estão sendo eficazes. A relevância da pesquisa apresentada é dupla. Em primeiro lugar, o trabalho aborda questões fundamentais relacionadas à proteção dos direitos fundamentais na União Europeia e à aplicação do Estado de Direito em diferentes países membros. Essas questões são cruciais para garantir a democracia, a igualdade, a justiça e a proteção dos direitos humanos na região. Ao discutir a distinção entre direitos e princípios na Carta de Direitos Fundamentais da UE e na CEDH, bem como a importância do Estado de Direito, o trabalho contribui para uma compreensão mais aprofundada dos princípios que regem a União Europeia.

Em segundo lugar, a análise dos acórdãos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) relacionados à Polónia se mostrou especialmente relevante no contexto atual, em que crescentes violações ao Estado de Direito em alguns Estados-Membros têm gerado preocupação em relação aos valores e princípios da União Europeia. A análise desses casos permitiu identificar violações concretas do artigo 6º § 1 da CEDH, que garante o acesso a tribunais independentes e imparciais, e entender como as decisões do TEDH têm impactado na garantia do Estado de Direito na Polónia.

Portanto, a pesquisa tem uma relevância significativa para a compreensão da proteção do Estado de Direito no Conselho da Europa, bem como para a avaliação da efetividade das decisões do

TEDH em garantir a integridade do sistema judiciário polonês e a preservação dos valores europeus em um momento de desafios para a coesão e a solidariedade dentro da União Europeia.

No capítulo 1, o primeiro objetivo específico do trabalho era discutir a distinção entre direitos e princípios estabelecida na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UE) e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e como essa diferenciação afeta a aplicação e a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia. Chegou-se a **conclusões significativas**, tendo em vista que, embora os direitos sejam respeitados e exigíveis pelos cidadãos da UE e seus países membros, os princípios podem ser promovidos por meio de leis, mas não podem ser diretamente invocados nos tribunais. Ademais, essa distinção ainda é objeto de debate e não há clareza sobre quais direitos devem ser considerados princípios no contexto do artigo 52º, n.5 da Carta. Essa falta de definição gera incertezas em relação à justiciabilidade e o debate em curso na doutrina constitucional portuguesa e europeia continua sem uma conclusão definitiva sobre o assunto.

O segundo objetivo específico foi discutir a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy, destacando a distinção entre princípios e valores e como eles estão interligados no campo jurídico. O relatório enfatizou a importância dos princípios no contexto da União Europeia, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, bem como o papel dos valores como referências fundamentais que sustentam os princípios e guiam a tomada de decisões no âmbito da integração europeia. A análise dessas teorias proporcionou uma compreensão mais aprofundada da proteção dos direitos fundamentais na União Europeia e no Conselho da Europa.

O terceiro objetivo específico deste capítulo 1 foi destacar a relevância do Estado de Direito na estrutura e funcionamento da sociedade europeia, especialmente no contexto do Conselho da Europa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Ressaltou que embora não haja uma definição direta e específica do Estado de Direito nessas normativas, é possível inferir sua existência pelos **direitos e princípios fundamentais estabelecidos**, que são essenciais para sua caracterização. Além disso, o relatório destacou a importância do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao analisar violações de direitos e princípios, reforçando a proteção do próprio valor Estado de Direito. Por fim, o relatório enfatizou que essas análises contribuirão para uma compreensão mais aprofundada do Estado de Direito na Europa, especialmente na proteção dos direitos fundamentais, e destacou a importância do Estado de Direito para a manutenção da democracia, igualdade e justiça na região.

No capítulo 2, o primeiro objetivo específico do relatório foi apresentar o papel crucial desempenhado pela Comissão de Veneza na elaboração de relatórios e pareceres sobre o Estado de Direito, buscando uma definição consensual e identificando os principais componentes desse valor fundamental. O relatório destacou que, embora a noção de Estado de Direito não tenha sido desenvolvida tão profundamente quanto os outros pilares do Conselho da Europa, sua importância vem crescendo na legislação e jurisprudência nacional e internacional, especialmente no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Um aspecto importante ressaltado foi a criação da Lista de Verificação em 2011 pela Comissão de Veneza, que forneceu um instrumento essencial para avaliar a aplicabilidade do Estado de Direito em diferentes países. Essa lista de verificação serviu como parâmetro para determinar se um país está cumprindo as condições necessárias para a efetivação adequada do Estado de Direito. Embora a Comissão não prossiga com as avaliações por sua própria iniciativa, os relatórios e pareceres são amplamente reconhecidos como instrumentos de monitoramento do Estado de Direito na Europa, fornecendo avaliações independentes e objetivas sobre a situação do Estado de Direito em diferentes países ou regiões. Em 2016, a Comissão atualizou essa lista de verificação do Estado de Direito, incorporando novos elementos e questionamentos para melhor compreender e monitorar o cumprimento desse valor pelos países membros do Conselho da Europa.

O segundo objetivo específico do capítulo 2 destacou a relevância da Comissão de Veneza na consolidação e fortalecimento do Estado de Direito na Europa, mesmo que seus relatórios tenham natureza de "*soft law*". A pesquisa ressaltou que, apesar de suas recomendações não serem juridicamente vinculativas, elas têm um impacto significativo e servem como base para a adoção de medidas concretas visando à melhoria do Estado de Direito em diferentes países. Também buscou esclarecer que, embora os relatórios da Comissão de Veneza possuam natureza de "*soft law*", os princípios fundamentais do Estado de Direito identificados nesse contexto têm natureza vinculante e obrigatória para os Estados signatários da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Esses princípios essenciais do Estado de Direito, extraídos da CEDH e densificados pela Comissão de Veneza, devem ser cumpridos pelos Estados membros, mesmo que suas recomendações não sejam juridicamente vinculativas. Em suma, as recomendações da Comissão de Veneza, embora não tenham força jurídica obrigatória, têm importância na proteção dos direitos fundamentais na Europa e auxiliam na avaliação do cumprimento do Estado de Direito em diferentes países, ao mesmo tempo em que destaca que os princípios fundamentais identificados pela Comissão a partir da CEDH são considerados *Hard Law* e devem ser respeitados pelos Estados-Membros.

O terceiro objetivo específico do capítulo 2 foi apresentar e discutir a relação histórica da Polônia com sua **integração à União Europeia**, enfatizando a importância do respeito ao Estado de Direito e aos direitos humanos como requisitos fundamentais para fazer parte da comunidade europeia. O relatório aborda como a Polônia, após a queda do bloco soviético, assinou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e se aproximou da União Europeia. Para ingressarem na UE, a Polônia e outros países precisaram cumprir os "*critérios de Copenhague*", que incluíam garantir a democracia, o Estado de Direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias. No entanto, também destaca as preocupações em relação à Polônia devido a violações do Estado de Direito e medidas que comprometem a independência do sistema judiciário, incluindo interferência política na nomeação de juízes. Essas ações têm sido alvo de críticas e questionamentos, visto que ameaçam os valores fundamentais da União Europeia.

No capítulo 3 o primeiro objetivo específico foi demonstrar quais os critérios de escolha para análise dos acórdãos do TEDH. Foi analisado os casos *Advance Pharma SP. Z O.O v. Poland*, 2022; *Grzeda v. Poland*, 2022 e *Żurek v. Poland*, 2022.

O segundo objetivo específico deste capítulo, foi realizar a análise destes casos e buscar identificar quais direitos específicos se relacionam com a violação de vertentes do Estado de Direito. Concluiu-se que no caso *Advance Pharma v. Poland*, o direito específico que foi violado é a independência e imparcialidade que são aspectos do direito a um tribunal estabelecido por lei, no qual este último se configura como uma vertente do Estado de Direito. No caso *Grzeda* e no caso *Zurek*, o direito específico que foi violado é o direito de acesso a um tribunal que se configura como um aspecto do direito a uma audiência justa que se configura como uma vertente do Estado de Direito.

O terceiro objetivo específico foi realizar uma análise da execução dessas sentenças a fim de compreender se as normas concretas que foram violadas, foram devidamente reparadas. Essa análise da execução dos acórdãos permitiu avaliar a efetividade das decisões proferidas pelo TEDH no que diz respeito à garantia do Estado de Direito. Chegou-se a conclusão que as decisões do TEDH apesar de serem vinculativa e obrigatória para os Estados Membros, não estão sendo muito efetivas e suficientes tendo em vista que a Suprema Corte Polonesa continua afirmando que as sentenças definitivas do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não é motivo suficiente para reabrir um processo civil.

As reparações pecuniárias instadas mediante as decisões do TEDH para as partes lesadas também não estão sendo cumpridas pela Polônia. Foi iniciado procedimento pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa para solicitar esclarecimentos sobre como o direito interno garante a aplicação efetiva dos artigos 6º e 32 da Convenção, tendo em vista que a Polônia continua violando direitos fundamentais reiteradamente. Ademais, o relatório de encerramento deste procedimento de esclarecimentos concluiu que a Polônia não cumpriu sua obrigação de garantir um julgamento justo por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei.

Por fim, o último objetivo específico foi avaliar as perguntas constantes na página 15 do Checklist de 2011, que revelam preocupações substanciais em relação ao Estado de Direito na Polônia, especialmente no que diz respeito à independência do judiciário e ao efetivo acesso ao sistema judiciário. Assim, avaliamos e respondemos os questionamentos em questão, destacando a importância de fortalecer a independência do judiciário na Polônia, assegurar o respeito à *res iudicata* (coisa julgada) e promover uma profissão jurídica reconhecida, organizada e independente. Essas medidas são vistas como fundamentais para consolidar os princípios democráticos e o Estado de Direito no país. O contínuo monitoramento e supervisão pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa são considerados imprescindíveis para garantir a efetividade na execução das sentenças do TEDH, para assegurar a observância adequada do Estado de Direito na Polônia, e aparentemente medidas mais drásticas deverão ser tomadas em relação à Polônia.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:****a) Obras e artigos em língua portuguesa:**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. ISBN 978-85-392-0073-3.

DUARTE, M.L. **União Europeia e Direitos Fundamentais**: no espaço da internormatividade. Lisboa: AAFDL, 2013. ISBN (versão digital): 560-693-900-000-0.

DUARTE, M.L. União Europeia e Estado de direito: notas sobre um debate desigual. *In*: DUARTE, Maria Luísa; GIL, Ana Rita; FREITAS, Tiago Fidalgo de (org.). **Direitos humanos e estado de direito**. Lisboa: AAFDL. 2022, p. 227-265.

MESQUITA, Maria José Rangel. **Justiça Internacional**: Lições - Parte II - Justiça Internacional Regional. Lisboa: Editora AAFDL, 2020. ISBN 978-972-629-546-4.

IANCU, A. A “viragem iliberal” contra o Estado de direito: Reflexões sobre as recentes evoluções políticas na Polónia e na Roménia. **Relações Internacionais (R:I)**, n. 62, p. 057-073, jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.23906/ri2019.62a05>. Acesso em: 10 jul. 2023.

NASCIMENTO, F. A. L. **Federação Russa e Otan**: uma análise das políticas de Moscou em relação à aliança ocidental. São Paulo: Repositório Unesp, 2008. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/96019/nascimento\\_fal\\_me\\_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/96019/nascimento_fal_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 jul. 2023.

OLIVEIRA, S. P. **A Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**: âmbito de aplicação, direitos e princípios. Lisboa: Petrony, 2018. ISBN: 978-972-685-254-4.

**b) Obras em língua estrangeira:**

JACOBS, F. G. The rule of law in Europe. *In*: JACOBS, F. G. **The sovereignty of law**: the European way. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 9-17. doi:10.1017/CBO9780511493706.005.

PEERS, S. *et al.* **The EU charter for fundamental rights: a commentary**. London: Oxford and Portland, 2014. ISBN 9781849463089.

c) **Sites da Internet que tem como autor o Conselho da Europa:**

CONSELHO DA EUROPA. **A Convenção europeia dos direitos do homem**: um instrumento vivo. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2022. 25 p. Disponível em: [https://echr.coe.int/Documents/Convention\\_Instrument\\_POR.pdf](https://echr.coe.int/Documents/Convention_Instrument_POR.pdf). Acesso em 22 fev. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Valores: Direitos Humanos, Democracia, Estado de Direito. **O Conselho da Europa em resumo**, Estrasburgo, 2023a. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/values>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Democracia pela Lei (Comissão de Veneza). **Portal da sociedade civil**. Estrasburgo, 2023b. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/civil-society/democracy-through-law-venice-commission>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Não se confunda. **O Conselho da Europa em resumo**, Estrasburgo, 2023c. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/do-not-get-confused>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **The Venice Commission of the Council of Europe**: for democracy through law. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2023d. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/WebForms/pages/?p=01\\_Presentation&lang=EN](https://www.venice.coe.int/WebForms/pages/?p=01_Presentation&lang=EN). Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Plataforma ECHR-KS**: jurisprudências da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2023e. Disponível em: <https://ks.echr.coe.int/en/web/echr-ks/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Press resources**: factsheets. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2023f. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/factsheets>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Lisboa: Ministério Público Portugal, 1950. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2010. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Estatuto do Conselho da Europa**. Lisboa: Ministério Público Portugal, 1949. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_do\\_conselho\\_da\\_europa.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_conselho_da_europa.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA; COMISSÃO DE VENEZA. **CDL-AD(2011)003rev-e**. Relatório sobre o Estado de direito: Aprovado pela Comissão de Veneza em sua 86ª sessão plenária. Veneza, 25-26 mar. 2011. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2011\)003rev-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2011)003rev-e). Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA; COMISSÃO DE VENEZA. **CDL-AD(2016)007-e**. Lista de verificação do Estado de Direito, adotada pela Comissão de Veneza em sua 106ª Sessão Plenária. Veneza, 11-12 mar. 2016. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2016\)007-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2016)007-e). Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: o TEDH em 50 perguntas**. Unidade de Relações Públicas do Tribunal. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/50questions\\_POR](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/50questions_POR). Acesso em: 10 jul. 2023.

**d) Sites da Internet que tem como autor outros órgãos:**

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Anotações relativas ao texto integral da Carta**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001. ISBN 92-824-1959-2. Disponível em: [https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta\\_dir\\_fund.pdf](https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta_dir_fund.pdf). Acesso em: 09. jan. 2023.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: Áustria, 14 a 25 jun. 1993. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao\\_e\\_programa\\_acao\\_viena.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_e_programa_acao_viena.pdf). Acesso em: 17 jul. 2023

COMISSÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2020. ISBN 978-92-76-17937-5. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

DIREÇÃO-GERAL DA COMUNICAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA. **Princípios, países, história: perfis dos países - Polónia**. 2023a. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/poland\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/country-profiles/poland_pt). Acesso em: 17 jul. 2023.

DIREÇÃO-GERAL DA COMUNICAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA. **Princípios, países, história: princípios e valores - Acordos constitutivos**. 2023b. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/principles-and-values/founding-agreements_pt). Acesso em: 17 jul. 2023.

EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS. **Hard Law/Soft Law**. Berlin: ECCHR, 2023. Disponível em: <https://www.ecchr.eu/en/glossary/hard-law-soft-law/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. Tratado de Lisboa. **Fichas temáticas sobre a União Europeia**. Estrasburgo, p.1-7, 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU\\_1.1.5.pdf](https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU_1.1.5.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA; COMISSÃO EUROPEIA. *Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais*. Documento 32007X1214(01). **Jornal oficial da União Europeia**, Luxemburgo, v. **C 303**, p. 01-19, 12 dez. 2007. ISSN 1725-2482. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C\\_2007.303.01.0017.01.POR&to c=OJ%3AC%3A2007%3A303%3ATOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_2007.303.01.0017.01.POR&to c=OJ%3AC%3A2007%3A303%3ATOC). Acesso em: 04 jul. 2023.

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA. **Critérios de adesão (critérios de Copenhaga)**. Luxemburgo: Serviço das publicações da União Europeia de 16 ago. 2021. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:accession\\_criteria\\_copenhagen](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:accession_criteria_copenhagen). Acesso em: 17 jul. 2023.

**e) Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos:**

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso da Advance Pharma SP.Z OO v. Polónia**, (Pedido n.º 1469/20 ), Julgamento, Estrasburgo, 3 fev. 2022a. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-215388%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-215388%22]}). Acesso em: 16 jan. 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso de Grzeda v. Polónia**, (Pedido n.º 43572/18 ), Julgamento, Estrasburgo, 15 mar. 2022b. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-216400%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-216400%22]}). Acesso em: 16 jan. 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso de Zurek v. Polónia**, (Pedido n.º 39650/18 ), Julgamento, Estrasburgo, 16 jun. 2022c. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22itemid%22:\[%22001-217705%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22tabview%22:[%22document%22],%22itemid%22:[%22001-217705%22]}). Acesso em: 16 jan. 2023.

**f) Execuções de sentenças:**

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso da Advance Pharma SP.Z OO v. Polónia**, Comunicação do requerente (25/08/2022), (Pedido n.º 1469/20 ), Julgamento, Estrasburgo, 16 ago.. 2022d. Disponível em: [https://hudoc.exec.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22execidentifier%22:\[%22DH-DD\(2022\)889E%22\]}](https://hudoc.exec.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],%22execidentifier%22:[%22DH-DD(2022)889E%22]}). Acesso em: 16 jan. 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso de Grzeda v. Polónia**, (Pedido n.º 43572/18 ), Julgamento, Estrasburgo, 15 marc. 2022e. Disponível em: [https://hudoc.exec.coe.int/ENG#{%22tabview%22:\[%22document%22\],%22execidentifier%22:\[%22004-59933%22\]}](https://hudoc.exec.coe.int/ENG#{%22tabview%22:[%22document%22],%22execidentifier%22:[%22004-59933%22]}). Acesso em: 16 jan. 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso de Zurek v. Polónia**, (Pedido n.º 39650/18 ), Julgamento, Estrasburgo, 10 out. 2022f. Disponível em: [https://hudoc.exec.coe.int/ENG#{%22fulltext%22:\[%22zurek%22\],%22execdocumenttypecollection%22:\[%22CEC%22\],%22execidentifier%22:\[%22004-61768%22\]}](https://hudoc.exec.coe.int/ENG#{%22fulltext%22:[%22zurek%22],%22execdocumenttypecollection%22:[%22CEC%22],%22execidentifier%22:[%22004-61768%22]}). Acesso em: 16 jan. 2023.

